

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

MAÍSA NAVA ALVES

**O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: conflitos  
aparentes ou verdadeira inconstitucionalidade?**

Marabá, PA, Brasil

2018

**MAÍSA NAVA ALVES**

**O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: conflitos  
aparentes ou verdadeira inconstitucionalidade?**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, da Universidade Federal do Sul  
e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Micheli Pereira de Melo

Marabá - PA

2018

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Alves, Maísa Nava

O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: conflitos aparentes ou verdadeira inconstitucionalidade? / Maísa Nava Alves ; orientadora, Micheli Pereira de Melo. — Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Direito penal internacional. 2. Tribunal Penal Internacional. 3. Direitos humanos. 4. Brasil. [Constituição (1988)]. I. Melo, Micheli Pereira de, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.14

---

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

**MAÍSA NAVA ALVES**

**O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: conflitos  
aparentes ou verdadeira inconstitucionalidade?**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, da Universidade Federal do Sul  
e Sudeste do Pará.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Micheli Pereira de Melo (Orientadora)

---

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Marabá - PA

2018

*“Porque estou certo de que nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir, nem a altura, nem a profundidade, nem alguma outra criatura nos poderá separar do amor de Deus, que está em Cristo Jesus nosso Senhor.”.*

*(Romanos 8:38-39)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela sua misericórdia que não possui fim, que a cada dia se renova e me permite estar de pé.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Micheli Pereira de Melo, pela sua paciência sem igual e seus preciosos direcionamentos durante a execução desse trabalho.

Aos meus pais, Oséas e Zilmeire, cujo exemplo e amor me tornaram aquilo que sou e me permitiram estar onde eu estou, sempre foram e sempre serão a razão de todos os meus esforços.

Ao meu irmão Gabriel e aos meus amigos, por toda a ajuda e apoio recebido, sem os quais certamente essa caminhada teria sido muito mais difícil e árdua.

E, por fim, a todos que de alguma forma estiveram comigo e me ajudaram a completar essa etapa da vida. Cada gesto e cada ajuda estarão sempre em minhas memórias.

## RESUMO

O Tribunal Penal Internacional consiste em uma corte de jurisdição permanente, cuja missão precípua é a punição de crimes contra a humanidade. Trata-se do primeiro órgão jurisdicional penal internacional de natureza permanente, fruto dos intensos esforços na prevenção e repressão de violações aos Direitos Humanos, especialmente durante conflitos armados. Assim, ineditamente estabelece como regra processual a cooperação com os Estados-partes, sem interferir em suas soberanias, uma vez que dá primazia a estes Estados em exercer suas jurisdições, definindo que somente exercerá sua jurisdição na medida em que estes não puderem fazê-lo. Contudo, diversas normas em seu corpo jurídico, segundo alguns doutrinadores, conflitariam com a Constituição Federal, haja vista que o Brasil é um dos Estados-partes. Conflitos estes que poderão aparentar-se intransponíveis, colocando em risco a segurança jurídica interna e a soberania do país. O estudo desses conflitos faz parte do presente trabalho, sem, no entanto, esquecer o significado do TPI, uma vez que a progressão constante dos Direitos Humanos, diante dos princípios criados, o Tribunal Penal Internacional representa um instrumento para o alcance da justiça, em especial, para a proteção dos Direitos Humanos, facilmente fragilizados e vilipendiados na constância de períodos de guerra ou pela ação de Estados autoritários ou não. Essa natureza evolutiva é facilmente verificada ao se analisar os tribunais militares e ad hoc que antecederam a criação do TPI, pois possuíam natureza de exceção, criados após o fato incriminador, denominados pelo Direito Internacional de “Tribunais dos Vencedores” para julgar os vencidos (e que de fato teve essa natureza). Porém essa forma de fazer justiça foi substituída pelo TPI, com sua jurisdição universal e permanente, usado para reprimir e punir crimes que indescritivelmente atingem a comunidade humana e sempre marcam a história.

**Palavras-chave:** Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional; Direitos Humanos; Constituição Federal de 1988;

## ABSTRACT

The International Criminal Court consists of a court of permanent jurisdiction whose primary mission is the punishment of crimes against humanity. It is the first international criminal court of a permanent nature, as a result of intense efforts to prevent and repress violations of human rights, especially during armed conflicts. Thus, it establishes as a procedural rule cooperation with the States Parties, without interfering in their sovereignty, since it gives priority to these States in exercising their jurisdictions, defining that it will exercise its jurisdiction only to the extent that they cannot do so. However, various norms in its legal body, according to some doctrinators, would conflict with the Federal Constitution, since Brazil is one of the States parties. Conflicts that may appear insuperable, putting at risk the internal legal security and sovereignty of the country. The study of these conflicts is part of the present work, without forgetting the meaning of the ICC, since the constant progression of Human Rights, in view of the principles created, the International Criminal Court represents an instrument for the especially for the protection of human rights, easily fragilized and vilified in the constancy of periods of war or by the action of authoritarian states or not. This evolutionary nature is easily verified by analyzing the military and ad hoc tribunals that preceded the creation of the ICC, since they were exceptional in nature, created after the incriminating fact, called by the International Law of Victims' Courts to judge the vanquished (and in fact had this nature). But this way of doing justice has been replaced by the ICC, with its universal and permanent jurisdiction, used to repress and punish crimes that indescribably reach the human community and always mark the history.

**Keywords:** International Criminal Law; International Criminal Court; Human Rights; Federal Constitution of Brasil;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. O DIREITO PENAL NO PLANO INTERNACIONAL: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO.</b> .....	13
<b>1.1. Breve histórico sobre o processo de internacionalização e     universalização dos direitos humanos.</b> .....	13
<b>1.2. O Surgimento e a Evolução do Direito Penal Internacional</b> .....	16
<b>1.3. A criação dos tribunais penais internacionais ad hoc</b> .....	19
<b>1.3.1. O Tribunal de Nuremberg</b> .....	20
<b>3.2. O Tribunal de Tóquio (Tribunal Internacional Militar para o Extremo         Oriente)</b> .....	22
<b>3.3. O Tribunal Penal Internacional Para a Antiga Iugoslávia (TPII)</b> .....	23
<b>3.4. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)</b> .....	24
<b>2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PANORAMA GERAL</b> .....	27
<b>2.1. Criação, Jurisdição e Composição</b> .....	27
<b>2.2. Princípios, Crimes e Penas.</b> .....	33
<b>2.3. Ratificação e Internalização do Tribunal Penal Internacional pelo Estado     Brasileiro</b> .....	43
<b>3. O ESTATUTO DE ROMA E A LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA</b> .....	45
<b>3.1. As Aparentes Controvérsias</b> .....	45
<b>3.2. As Não-Controvérsias</b> .....	53
3.2.1. Da Prisão Perpétua.....	54
3.2.2. Do Princípio da Legalidade.....	57
3.3.3. Da Exceção à Coisa Julgada .....	59
3.3.4. Da Imprescritibilidade .....	60
3.3.5. Da Irrelevância de Imunidades .....	61

3.3.6. Da Entrega de Nacionais .....	62
<b>3.3. O Estatuto de Roma e o Supremo Tribunal Federal: a interpretação da corte.</b> .....	<b>63</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará os conflitos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988 frequentemente suscitados por uma parte da doutrina nacional, no sentido de compreender se de fato existem ou se tratam apenas de incoerências aparentes que são resolvidas a partir de uma leitura mais aprofundada sobre o tema.

O tema está relacionado aos direitos humanos e os esforços empreendidos durante a história para resguardá-los. Após os diversos conflitos bélicos que mostraram aos homens como a humanidade é facilmente deixada de lado, o direito internacional agiu e criou mecanismos para a repressão e punição de crimes que atentassem contra a humanidade.

É nesse contexto que surge o Tribunal Penal Internacional, criado por meio do Estatuto de Roma, tornando-se a ferramenta legal para a segurança jurídica e proteção dos Direitos Humanos, uma vez que se dispõe a punir os atrozes crimes que violam esses direitos tão essenciais.

Assim, o **problema** da presente monografia consiste em compreender o Tribunal Penal Internacional e se a legislação que o regulamenta apresenta conflitos com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o instrumento jurídico que o criou, a saber, o Estatuto de Roma, dispõe diversas normas aparentemente contraditórias em relação às normas constitucionais. Assim, apresenta-se o seguinte questionamento: os conflitos suscitados entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal são reais ou aparentes?

A **hipótese** é a de que as normas do Estatuto de Roma - do Tribunal Penal Internacional - não são incongruentes com a Constituição Federal, uma vez que o próprio Estatuto dispõe de procedimentos, principiológicos e normativos, aptos a se compatibilizar com os ordenamentos jurídicos de seus Estados-partes.

Com isso, o **objetivo geral** do trabalho em questão é, além de compreender o Tribunal Penal Internacional de uma forma geral, analisar as suscitadas incompatibilidades do Estatuto de Roma com a Constituição Federal de 1988, de modo a verificar se são reais ou aparentes.

A **metodologia** utilizada foi pesquisa bibliográfica no direito nacional e internacional dos direitos humanos.

A **justificativa** reside na necessidade de constatar se o Estatuto de Roma diverge ou não direito interno brasileiro, visto que a existência de normas conflitantes traria uma perigosa insegurança jurídica.

Desta forma, a fim de compreender o tema, o presente trabalho, inicialmente no primeiro capítulo, analisa os Direitos Humanos no plano internacional, relacionando-o com o Direito Penal Internacional, posto que somente a partir da análise de como a proteção dos Direitos Humanos evoluiu é que se pode compreender as ferramentas legais criadas ao longo dessa história. Ferramentas, estas, que antecederam e serviram de base para a criação do Tribunal Penal Internacional, tais como os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, e os Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda.

Assim, diante da experiência desses tribunais verificou-se a necessidade da criação de uma corte permanente internacional, que, por meio de uma jurisdição universal, se disporia punir os crimes contra a humanidade. É sobre isso que o segundo capítulo tratará, analisando a estrutura do Tribunal Penal Internacional, sua criação, competência, princípios, crimes, penas, composição, jurisdição, bem como o processo de ratificação pelo Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisadas as discussões a respeito dos conflitos que o Estatuto de Roma aparentemente apresenta em relação a nossa Constituição, notadamente em relação cominação da pena de prisão perpétua, o princípio da legalidade, a exceção ao princípio da coisa julgada, a imprescritibilidade dos crimes de sua competência, a irrelevância de imunidades e a entrega de nacionais.

## **1. O DIREITO PENAL NO PLANO INTERNACIONAL: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO.**

### **1.1. Breve histórico sobre o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos.**

No presente subitem se abordará a evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional, sua origem e desenvolvimento, a fim de que se compreenda o processo de formação do Direito Penal Internacional, processo esse que lançou as bases para a criação do Tribunal Penal Internacional.

Impende notar que, antes dos eventos que marcaram a internacionalização dos direitos humanos, até a metade do século XXI, as normas internacionais relativas a *direitos essenciais* se resumiam a apenas dispositivos avulsos, tais como os referentes ao combate a escravidão ou os que disciplinavam a criação da Organização Internacional do Trabalho, o qual até hoje cumpre importante papel na proteção dos direitos trabalhistas. (RAMOS, 2014).

Os direitos humanos passaram, então, a se tornar uma questão discutida de forma internacional após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades demonstradas pelo Nazismo, momento este em que houve a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Organização das Nações Unidas, em 1948, que se tornou o principal instrumento jurídico no combate às violações aos direitos humanos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial (BRANDÃO, 2006).

De fato, somente após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade passou a se reorganizar, momento que marcou a ascensão do Direito Internacional de Direitos Humanos. Isso é claro e possui como paradigma a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, durante a Conferência de São Francisco, a qual, utilizando-se da expressão que mais tarde passaria a ser o principal termo relativo ao tema, “direitos humanos”, estabeleceu como proposta a temática da proteção de direitos essenciais, bem como a necessidade de que as nações participantes do acordo empregassem esforços para alcançar tal propósito (BRANDÃO, 2006).

Embora a carta que criou a Organização das Nações Unidas (ONU) não definisse quais seriam esses direitos essenciais, tal fato se tornou conclusivo na Resolução da Assembleia Geral da ONU, no ano de 1948, por meio da Declaração

Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, em cujos artigos são definidos e arrolados os direitos considerados internacionalmente fundamentais. Esses Direitos são classificados conforme a sua natureza, em civis e políticos (*direitos políticos e liberdades civis*), tais como o direito à vida, a liberdade de expressão, a integridade física, religiosa, e os direitos sociais, *direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação* e o mínimo existencial (art. I ao XXV, Declaração Universal de Direitos Humanos).

A partir desse momento, no início do século XX, os direitos humanos passaram a ser um dos principais objetos do Direito Internacional. O conceito de soberania Estatal sofreu mudanças e passou a ser mais restringido, uma vez que os indivíduos também passaram a ser tutelados, e não somente os Estados, posto que, para a doutrina, à época, somente os Estados poderiam ser sujeitos de direitos e deveres perante o Direito Internacional, não possuindo os indivíduos, capacidade jurídico-processual para tal, sendo beneficiados somente indiretamente pelas normas internacionais, pois:

O direito internacional regulamenta a conduta mútua de Estados; mas isso não significa que o Direito internacional imponha deveres e confira direitos apenas a Estados, e não a indivíduos. É errônea a opinião tradicional de que os sujeitos do Direito internacional são apenas os Estados e não indivíduos, de que o Direito internacional, pela sua própria natureza, é incapaz de obrigar e autorizar indivíduo. (KELSEN, 1998, p. 260).

Para a autora Renata Brandão (2006 *apud* TRINDADE, 2002), a capacidade jurídico-processual dos indivíduos perante as cortes internacionais é uma forma de garantia ao acesso à justiça e de dar a eles a possibilidade de recorrer a meios judiciais de proteção, haja vista que se constituem sujeitos de Direito Internacional.

A condição de titular de direitos, especialmente o de ter acesso à ordem jurídica advém de sua condição de cidadão e para isso os Estados devem coibir qualquer particularidade nacional, regional ou cultural que impeça o seu dever de promover a proteção aos direitos humanos, uma vez que possuem natureza universal e internacional. Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, e estabelece pioneiramente, como norma universal, a proteção aos direitos humanos. (ONUBrasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 07 de set. de 2018.).

Direito, seja ele qual for, se dirige sempre aos homens. O homem é a finalidade última do Direito. Este somente existe para regulamentar as relações entre os homens. Ele é um produto do homem. Ora, não poderia o Direito Internacional negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Negá-lo seria desumanizar o Direito Internacional e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito. (MELLO, 2000, p. 766).

Para além disso, pode-se dizer que os direitos humanos foram se aperfeiçoando por meio de um progressivo processo de internacionalização e universalização. A universalização dos Direitos Humanos se tornou o elemento primordial para a sua sedimentação e implementação, ainda que aparentemente represente uma forma de ameaça à soberania dos Estados, mas o fato é que o relativismo cultural e moral podem suplantar e se incompatibilizar com a universalização dos Direitos Humanos, bem como os esforços em protegê-los assegura a convivência pacífica e harmoniosa entre os Estados e entre os indivíduos dentro dos Estados, enquanto sujeitos do Direito Internacional (BRANDÃO, 2006).

Assim, ao compreender que a universalização dos direitos essenciais dos homens, Noberto Bobbio (2004, p. 19) enfatiza que:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.

Quanto ao dever aperfeiçoar o conteúdo da Declaração Universal, Noberto Bobbio (2004, p. 21) sustenta que é necessário o esforço em garantir os direitos conquistados e sempre progredir nessa construção ontológica que a DUDH traz:

Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez, mesmo, de um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar outros documentos interpretativos, ou mesmo complementares, do documento inicial.

A busca pela valorização e resguardo dos valores pessoais de seus cidadãos como forma de propiciar o bem-estar deve ser o objetivo principal do Estado. Contudo, esta nem sempre é a realidade, uma vez que não é incomum que as diversidades de ordem cultural impeçam o desenvolvimento, proteção e implementação de forma homogênea em um Estado ou entre os Estados<sup>2</sup>. Como se verificará adiante, o Estatuto de Roma - que implementou o Tribunal Penal Internacional - é um exemplo de êxito acerca da proteção e segurança dos Direitos Humanos no plano internacional, visto que ao contrário dos tribunais internacionais (ad hoc) anteriores, o TPI se estabelece como o primeiro tribunal internacional permanente (MAZZUOLI, 2005).

Diante do que foi exposto neste subitem, pôde-se observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou claro o compartilhamento universal de valores comuns. Valores esses em contínuo processo de evolução, nunca encerrado, é claro<sup>3</sup>. Porém, mesmo diante desses direitos conquistados e ainda por conquistar, a comunidade internacional ainda possui desafios, consistentes em oferecer garantias para esses direitos, bem como o dever de dar continuidade ao processo de aperfeiçoamento desse documento histórico, a fim de não permitir que se torne vazio, distante, simbólica, socialmente obsoleto.

## **1.2. O Surgimento e a Evolução do Direito Penal Internacional**

Ao longo deste subitem se discorrerá sobre o contexto que deu início à criação do Tribunal Penal Internacional, ou seja, a progressão histórica das suas bases, que é o direito penal internacional. Assim, será analisada a evolução do direito penal internacional de modo a tornar compreensíveis as razões pela qual o TPI foi tão almejado pela comunidade internacional.

---

<sup>2</sup> “Ao se deparar com grande parte dos escritos sobre direitos humanos, não raro os questionamentos e as problemáticas de pesquisa partem dos pressupostos adotados pelos instrumentos e sistemas internacionais (globais e regionais) de proteção a esses direitos. As mencionadas instituições e regras são o fruto de sequenciadas constatações acerca da imperiosidade de estipulação de um padrão mínimo civilizatório aplicável em sede mundial. Trata-se da concepção universalista sobre direitos humanos e suas repercussões no tratamento de questões que envolvem tópicos dos mais simples aos mais densos, a exemplo da soberania estatal e da efetividade do direito internacional.” (FILHO, 2014, s/p).

<sup>3</sup> Norberto Bobbio afirma que os direitos essenciais são conquistados de forma gradual, num contínuo e irreversível progresso: “do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 2004, p. 9).

O Direito Penal Internacional (DPI) é um ramo parte do Direito Internacional que traz implicações jurídicas para determinadas condutas ilícitas (tipificação internacional), possuindo reflexo internacional, ou seja, define os crimes internacionais e estabelece as suas respectivas penas, uma vez que determina a reprovabilidade da conduta e a responsabilização pessoal de seus autores, sejam eles indivíduos ou os próprios Estados. Tudo isso visa a proteção dos direitos humanos, pois com a internacionalização dos direitos essenciais dos homens, também veio a internacionalização do direito preventivo e repressivo de condutas que ameacem esses direitos (JAPIASSÚ, 2012).

O Direito Penal Internacional estabelece as normas de natureza penal de aplicação internacional, tais como:

A aplicação extraterritorial do direito penal interno; à imunidade de pessoas internacionalmente protegidas; à cooperação penal internacional em todos os seus níveis; às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas; à extradição; à determinação da forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras; à existência e funcionamento de tribunais penais internacionais ou regionais; a qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo, que possa surgir no plano internacional. Esta é uma definição ampla e analítica, que destaca o caráter autônomo do direito penal internacional, pois a internacionalização do crime levou à internacionalização da sua prevenção e repressão. (JAPIASSÚ, 2008, p. 72, grifo nosso)

Em relação a seu objeto, o Direito Penal Internacional, a despeito dos outros ramos do direito, abrange matérias relativas a todas as áreas jurídicas. Isso pode ser observado nos seus objetivos, que consistem em - tanto tratar dos crimes internacionais (crimes que extrapolam os limites dos Estados, matéria relativa ao direito penal interno), como também tratar da cooperação penal internacional, matéria esta de grande complexidade para o direito internacional. (JAPIASSÚ, 2008).

Ademais, além de todos os objetivos do DPI, talvez o maior deles seja a *proteção da comunidade internacional e a dos bens jurídicos supranacionais*, por meio da prevenção e da punição dos crimes internacionais e essa sua característica de entrelaçar diversas áreas do direito está justamente na sua formação histórica (JAPIASSÚ, 2008, p. 75).

Após a Primeira Guerra Mundial, advém o Tratado de Paz de Versalhes<sup>4</sup>, que, embora não tenha sido eficaz naquele momento, trazia em si as expectativas positivas

---

<sup>4</sup> Tratado de paz assinado pelas potências aliadas e a Alemanha em 28 de junho de 1919 e que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, criando a Liga das Nações (1919-1946) e visava evitar futuros conflitos

da nova ordem penal internacional que criou, a partir das normas jurídicas universais que permanecem até hoje no Direito Penal Internacional (BEZALAIRE, 2004).

Ainda seguindo o entendimento de Jean Paul Bezelaire (2004, p. 16), o progresso conquistado pelo Tratado de Versalhes, ainda que não tão eficiente na época, trouxe inestimável contribuição para a justiça penal internacional, senão vejamos:

Longe de desarmá-los, pelo contrário, essa derrota incita os juristas a prosseguir ativamente seus trabalhos visando à elaboração de um direito penal específico e à implantação de uma organização jurisdicional supranacional capaz de julgar em um nível universal os prejuízos mais graves ao “direito das pessoas”. Animados por um pensamento universalista, confiando na norma jurídica, esses juristas estudam, desde o ano de 1926, os problemas relativos à implantação de uma Corte Penal Internacional.

Após o Tratado de Versalhes e diante dos efeitos provocados pela Primeira Guerra Mundial, houve grande mobilização na ciência jurídica, almejando o desenvolvimento de instrumentos aptos a evitar futuros conflitos e garantir a paz. Para Japiassú, a produção jurídica que o primeiro grande conflito trouxe foi fundamental para o Direito Internacional que ainda estava se formando, *in verbis*:

No período entre os dois conflitos mundiais, por conta de iniciativas diplomáticas, por força de medidas tomadas no seio da Liga das Nações ou por atividades de juristas, houve intenso desenvolvimento com vistas ao estabelecimento teórico e à imposição prática do novo ramo do direito (JAPIASSÚ, 2008, p. 71).

Ainda no mesmo sentido, Jean Paul Bezelaire (2004, p. 16-17) ressalta que:

As atividade dos juristas, contemporâneos e às vezes testemunhas eles próprios de uma época em que os traumatismos da “Grande Guerra” foram tão profundos, se intensifica de forma espetacular nas universidades, nos círculos de reflexão e nas esferas políticas atentas à busca de soluções jurídicas próprias para garantir de forma durável a paz e o futuro das novas gerações. Donnedieu de Vabres é um dos mais ativos a estudar as grandes questões relativas à competência internacional sob os três aspectos, territorial, pessoal e real, examinando sucessivamente a aplicação pelos tribunais de um Estado das leis penais de um outro, o regime de extradição, o efeito internacional dos julgamentos repressivos. Ele apresenta também uma reflexão sobre a universalidade do direito de punir, o acordo internacional para a busca, a prisão e o julgamento dos malfeitores, assim como sobre a noção de comunidade internacional em direito penal e os limites impostos pela soberania do Estado. (grifo nosso)

---

armados. A Liga das Nações consistia numa organização internacional, semelhante à atual ONU, composta diversos Estados com o intuito de, por meio dessa união, evitar conflitos de guerra e manter a paz mundial. (Retirado do sítio eletrônico: <https://www.infoescola.com/historia/liga-das-nacoes/>. Acessado em 15 jun. 2018). Ademais, ressalta-se que o Tratado de Versalhes foi ineficaz naquele momento, pois não conseguiu evitar um futuro conflito, a Segunda Guerra Mundial, uma vez que os Estados-parte passaram a se recusar a comprimir o Tratado. (BAZELAIRE, 2004).

Embora diante do contexto acima exposto, o qual contribuiu para o desenvolvimento de uma jurisdição penal internacional, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que, de fato, o Direito Penal Internacional se consolidou como ciência autônoma, uma vez que o desenvolvimento jurídico se tornou mais sólido da matéria penal transnacional a partir da criação dos tribunais *ad hoc*, após os dois grandes conflitos mundiais que lançaram as bases para a criação posterior de um Tribunal Internacional Permanente, veja-se:

A partir de então, durante o período da Guerra Fria, por conta das dificuldades na obtenção de consensos entre os dois grandes blocos mundiais, houve grande dificuldade na implementação de um pretendido Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade e o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente. Foi somente após a Queda do Muro de Berlim que o direito penal internacional passou a ser admitido como um tema que efetivamente merecia ser estudado e desenvolvido. A partir de então, surgiram Tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, além do Tribunal Penal Internacional. (JAPIASSÚ, 2008, p. 71).

O Direito Penal Internacional se apresenta, portanto, como um conjunto de normas penais da comunidade internacional. Desta forma, a criação do Tribunal Penal Internacional é uma demonstração de que os crimes internacionais devem ser prevenidos e reprimidos, por meio de uma corte permanente e com jurisdição extensa, universal, como forma de garantia aos direitos humanos.

### **1.3. A criação dos tribunais penais internacionais *ad hoc***

Diante do crescente anseio pela punição de crimes contra a humanidade, da busca pela paz entre os povos e a prevenção de conflitos armados e, mesmo assim, a despeito desses esforços, sem esquecer a Segunda Guerra Mundial e as outras atrocidades cometidas, na ex-Iugoslávia e em Ruanda foram criados os primeiros tribunais internacionais *ad hoc* e, conseqüentemente, o Tribunal Penal Internacional Permanente.

Adiante se apresentará um breve histórico acerca dos tribunais militares que antecederam o TPI, os quais lançaram as bases de sua criação, demonstrando que a possibilidade de uma justiça internacional permanente, não um “tribunal de vencedores”, bem como pela responsabilização individual pelos crimes contra a humanidade. Assim, tendo em vista que no tópico anterior se discutiu a instituição de um conjunto de normas penais de naturezas internacional e permanente, dando

origem ao Estatuto de Roma, nos próximos subitens abordar-se-á os tribunais que precederam o TPI em um contexto do direito penal internacional.

### **1.3.1. O Tribunal de Nuremberg**

Não foi imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial que nasceu o Tribunal Militar de Nuremberg, embora durante o conflito já havia a intenção de punir os responsáveis pelas atrocidades praticadas, não havia ainda um plano concreto de julgamento e cominação de pena aos agentes dos crimes contra a humanidade praticados naquele período (BAZELAIRE, 2004).

Foi em 8 de agosto de 1945, em Londres, Inglaterra, que as quatro potências aliadas (Estados Unidos, União Soviética, Grã-Bretanha e França) assinaram o acordo sobre o Tribunal Militar Internacional (Carta de Londres, de 08 de agosto de 1945), sendo composto por 04 (quatro) membros e objetivava processar a punir os agentes nazistas da segunda grande guerra (BAZELAIRE, 2004).

A competência material do tribunal era estabelecida pela Carta que o criou (denominada Carta de Londres), dando a ele a incumbência de processar e julgar os crimes de guerra, os crimes contra a paz (definida como: incitar, provocar e permitir o prolongamento de um conflito armado, permitir a infração contra os tratados e acordos internacionais assinalados ou participar, ainda que indiretamente dessas práticas), os crimes contra a humanidade praticados durante a guerra (consistente na morte, no extermínio, perseguições por motivos religiosos, políticos ou raciais, mesmo que seja uma prática permitida pela legislação interna do Estado), o atentado contra a integridade física, a redução à condição de escravidão e trabalho forçado ou retirada forçada de sua nação, ou qualquer ato atentatório e desumano praticado contra civis antes ou durante o período de conflito (BAZELAIRE, 2004).

Ademais, a Carta de Londres também processava e julgava os crimes de guerra definidos como a infração de leis e de costumes da guerra, tais como o assassinato; a violação da integridade física; a retirada de suas nações, a fim de serem subjugadas em escravidão e trabalhos forçados dos civis nos territórios ocupados; assim como provocar a morte e atentar contra a integridade física dos combatentes ou não-combatentes que eram mantidos sob custódia durante o conflito; o saque dos bens públicos ou privados que estivessem inseridos nas localidades geográficas abrangidas pela guerra; e até mesmo a eliminação e extermínio de

localidades geográficas, como municípios e vilarejo, sejam habitados ou não, a despeito de qualquer justificativa para tal (BAZELAIRE, 2004).

A Carta também previa a responsabilidade penal dos chefes, de administradores, organizadores, cúmplices ou qualquer agente que tivesse parte na preparação ou no cumprimento de qualquer planejamento sobre os crimes acima descritos; não considerava, para nenhum fim de exclusão de responsabilidade, o fato de o indivíduo ter agido por ordem de um superior; aceitava, ainda, qualquer meio de prova; não admitia recurso contra as decisões que o Tribunal viesse a proferir; e as penas que aplicava poderiam variar de qualquer uma que se mostrasse justa até a pena de morte ou prisão perpétua (BAZELAIRE, 2004).

Assim, ao final, Jean-Paul Bazelaire (2004, p. 24) resume a atuação processual do Tribunal de Nuremberg em que:

Todos os acusados, seguidos dos chefes de conjuração contra a paz mundial, de guerra de agressão, de infrações às leis e aos costumes da guerra e, enfim, de crimes contra a humanidade, escolhem todos se declarar inocentes. Os veredictos dados são doze condenações à morte, nove à prisão perpétua ou temporária, e três absolvições (ou cujas acusações não foram levadas adiante)."

As sentenças foram proferidas na data de 30 de setembro e 1º de outubro de 1946, aplicando a pena de morte por enforcamento na data de 16 de outubro de 1946 e em 18 de julho de 1947. Por sua vez, os condenados à prisão, perpétua ou não, foram transferidos à Prisão de Spandau<sup>5</sup>, localizada no distrito de Spandau, da antiga Berlim Ocidental, prisão esta especificamente reservada aos criminosos de guerra da Segunda Guerra Mundial (BAZELAIRE, 2004).

Verifica-se, portanto, que a Segunda Guerra Mundial mostrou ao mundo o quão longe podem ir os crimes praticados durante conflitos armados, tais atrocidades, portanto, foram decisivas para a criação dos tribunais militares internacionais, revelando a necessidade da repressão e punição de crimes dessa natureza.

O Tribunal de Nuremberg constituiu, assim, verdadeira vitória para a justiça internacional, no sentido de evoluir o Direito Penal Internacional, posto que ineditamente trouxe a definição de crime contra a humanidade, crimes de guerra, pela atribuição da responsabilidade individual na prática de crimes dessa natureza.

---

<sup>5</sup> Construído em 1876 e demolido em 1987 logo após a morte por suicídio do seu último prisioneiro, o deputado fùhrer Rudolf Hess, a fim de evitar que se tornasse um local de culto e peregrinação de neo-nazistas. (Disponível em: <<https://adst.org/2016/06/134-cells-one-inmate-closure-spandau-prison/>>. Acessado em 15 jun. 2018).

Portanto, as normas criadas pelo Tribunal de Nuremberg se encontram inseridas no Direito Internacional na atualidade, principalmente no Estatuto de Roma.

### **3.2. O Tribunal de Tóquio (Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente)**

No ano de 1946, um pouco após o fim do julgamento de Nuremberg, criou-se também o Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, também denominado de Tribunal de Tóquio ou Julgamento de Tóquio, com 28 (vinte e oito) criminosos de guerra japoneses, acusados de praticar os crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade (BAZELAIRE, 2004).

Em razão da sua participação na Segunda Guerra Mundial, estes indivíduos praticaram inomináveis violações aos direitos humanos, consistentes na própria conspiração para iniciar e participar da guerra, dentre várias atrocidades, tendo como sua maior demonstração o Massacre de Nanquim<sup>6</sup>.

A Carta do Tribunal de Tóquio se assemelhou à Carta de Londres, embora com menos dispositivos. O seu teor não diferiu em quase nada. Definiu os mesmos crimes, estabeleceu as regras de competência, as regras processuais e recursais, de cominação das penas, da mesma forma que a Carta de Londres (BAZELAIRE, 2004).

Foram trazidos a julgamento os atos praticados pelo Estado japonês, durante a Segunda Guerra Mundial, consistentes em, conforme descreve Jean-Paul Bazelaire:

[...] criar e pôr em prática um plano de conquista baseado na realização de um programa de assassinatos, ter subjugado prisioneiros de guerra e submetido civis a experiências médicas, trabalhos forçados em condições desumanas, pilhagem de bens públicos e privados, destruições de cidades e vilarejos sem necessidades militares, e de uma forma geral assassinatos, estupros e crueldades em massa em todos os territórios invadidos. (Bazelaire, Jean-Paul, 2004, p. 30).

Ainda diante de todos os fatos abomináveis trazidos ao julgamento, dos 28 (vinte e oito acusados), apenas 7 (sete) foram condenados à morte, 16 (dezesesseis) à prisão perpétua e os outros a penas mais brandas. Os maiores agentes dos crimes

---

<sup>6</sup> O assassinato em massa e estupros em massa praticados pelos combatentes do Império do Japão contra a Cidade de Nanquim, na China, durante a Segunda Guerra Sino-Japonesa, na Segunda Guerra Mundial, quando as tropas japonesas tomaram Nanquim, capital chinesa à época. Calcula-se a morte de dezenas de milhares de civis chineses e combatentes por soldados do Exército Imperial Japonês, nas mais atroz condições, bem como o estupro em massa de mais vinte mil mulheres, que foram violadas, escravizadas e mortas pelos japoneses, dentre elas crianças e adolescentes. (Retirado do sítio eletrônico: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/massacre-nanquim.htm>>. Acessado em: 15 jun. 2018).

cometidos pelo Japão escaparam da aplicação de pena ou nem mesmo passaram pelo julgamento, por razões políticas. Resumidamente, o Julgamento de Tóquio não foi satisfatório e apresentou inúmeras falhas. Contudo, ainda sim, representou avanço para o Direito Internacional Penal, ao lado do Julgamento de Nuremberg (BAZELAIRE, 2004).

Ainda sobre os tribunais militares que foram criados para julgar os crimes praticados durante a Segunda Guerra Mundial, Jean-Paul Bazelaire (2004, p. 39) afirma que:

Para concluir sobre os dois tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio, as primeiras etapas efetivas da justiça penal internacional, aparecem, por um lado, exemplos de justiça de vencedor; mais ainda, se evocarmos apenas o caso de Tóquio. Entretanto, esse julgamento deve ser atenuado no que diz respeito a Nuremberg: ninguém pode contestar de que se trata de justiça penal, visto que três absolvições foram pronunciadas. Uma pura justiça de vencedor não teria certamente chegado a isso.

Assim, observa-se que a importância que os dois tribunais militares (Nuremberg e Tóquio) para a justiça internacional. De fato, estes tribunais lançaram as bases para a criação do Tribunal Penal Internacional, uma vez que de forma inédita, os crimes contra a humanidade passaram a exigir o justo processamento e punição e a necessidade de responsabilizar os indivíduos que praticam tais crimes, não somente os Estados.

### **3.3. O Tribunal Penal Internacional Para a Antiga Iugoslávia (TPII)**

Da mesma forma que os tribunais militares, descritos no subitem anterior, foram criados para a punição de crimes contra os direitos humanos, no próximo subitem serão analisados os demais tribunais internacionais para julgar crimes praticados durante os conflitos de guerra que advieram após a Segunda Guerra Mundial.

A ex-Iugoslávia era composta por 6 (seis) repúblicas, tais como Sérvia, Montenegro, Croácia, Eslovênia, Macedônia e Bósnia-Herzegovina e, durante o período de 1991 e 2001, passou por violentos conflitos armados, em razão da criação de várias ações chamadas de “limpezas étnicas” em áreas sérvias, dentro do seu antigo território, com o intuito de eliminar os diferentes grupos étnicos que habitam no local. Consistiu no maior conflito ocorrido na Europa após a Segunda Guerra Mundial,

resultando na morte de aproximadamente 100.000 (cem mil) pessoas<sup>7</sup> (BAZELAIRE, 2004).

Assim, diante dos inomináveis massacres, violações, estupros em massa, expulsões de civis de seus lares, deslocamentos da população civil dentro do território, atendendo a uma ideia de limpeza étnica, sob um ideal nacionalista, criou-se o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII)<sup>8</sup>, objetivando o processamento e julgamento dos responsáveis pela prática desses crimes (BAZELAIRE, 2004).

Obtendo sucesso no que se propôs, o TPII processou e julgou mais de 160 (cento e sessenta) indivíduos, dentre eles chefes de Estado, ministros, militares e políticos de todas as seções dos conflitos ocorridos na ex-Iugoslávia durante o período 1991-2001, condenando mais de 60 pessoas e tendo ainda processos pendentes por julgamento. O TPII, bem como o Tribunal Penal Internacional para Ruanda ainda permanece até os dias de hoje (BRANDÃO, 2006).

O TPII consiste em um órgão jurisdicional que contribuiu, assim como ainda contribui para o Direito Penal Internacional, constituindo, assim, como base para a criação do Tribunal Penal Internacional.

### **3.4. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)**

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi criado em razão do antigo e violento conflito interno entre as etnias Tutsi e Hutu, ocasionando um massacre sem precedentes na história do país, por meio do genocídio em massa da etnia Tutsis<sup>9</sup>. Assim, frente a estes fatos, o Conselho de Segurança da ONU adotou a Resolução 955, de 8 de novembro de 1994, criando, assim, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (BRANDÃO, 2006).

Da mesma forma que agiu em relação ao Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o Conselho observou a existência ato de agressão, decidindo que a

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.ictj.org/publication/transitional-justice-former-yugoslavia>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>8</sup> Resolução 827 do Conselho de Segurança de 1993.

<sup>9</sup> Calcula-se que a quantidade de mais de 500.000 a 1.000.000 de civis Tutsis foram sumariamente assassinados pelas milícias Hutus entre 7 de abril e 15 de julho de 1994 (Retirado do sítio eletrônico: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407\\_ruanda\\_genocidio\\_ms](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms)>. Acessado em 15 jun. 2018).

criação do TPIR era uma forma de restabelecer a paz e a segurança da nação ruandense<sup>10</sup> (BAZELAIRE, 2004).

Como objeto de sua competência, o TPIR visou o julgamento e processamento de todos os responsáveis pelos atos de genocídio e das violações aos direitos humanos do povo de Ruanda, infrações às leis internacionais humanitárias no período específico entre 1 e de janeiro e 31 de dezembro de 1994, demonstrando a sua natureza *ad hoc* (BRANDÃO, 2006).

Quanto aos julgamentos ocorridos, atualmente se encontram em andamento vinte e cinco acusações e dezoito dos acusados estão aguardando julgamento. Foram julgadas de forma definitiva apenas quinze acusações, com cinco pessoas em liberdade pelos motivos de terem cumprido a pena, estarem em liberdade condicional ou por terem sido absolvidas. Seu funcionamento permanece até os dias de hoje (BRANDÃO, 2006).

Assim, como resultado de contínuos esforços para a prevenção e punição dos crimes praticados contra a humanidade, com vistas à criação de um instrumento internacional que garanta que as violações e atrocidades praticadas no passado não tornarão a assombrar a comunidade humana, Renata Brandão (2006, p. 19) enfatiza que:

Na trilha deste caminho veio à tona o Tribunal Penal Internacional, não apenas consolidando o Direito Penal Internacional como um sistema de direito penal da comunidade internacional, como também ampliando o âmbito de regulação para além de seus fundamentos jurídico-materiais, indo a outras áreas acessórias do direito penal, como o direito processual penal e questões de organização judicial (AMBOS, 2005, p. 35). A criação desta Corte Internacional sinaliza que a comunidade internacional pretende reprimir os delitos internacionais fazendo uso de um tribunal permanente, com jurisdição universal, para julgar as graves violações ao direito humanitário, tendo como parâmetros os Tribunais Militares e os equívocos neles cometidos, visando ampliar a garantia da segurança dos direitos humanos não apenas internamente, mas também internacionalmente.

Pode-se dizer, portanto, Tribunais *ad hoc* - acima apresentados - foram fundamentais para o Direito Penal Internacional, lançando as bases para a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, com uma jurisdição universal, correspondendo ao último estágio de um processo que, nas palavras de Jean-Paul Bazelaire (2004, p. 11-12):

[...] é o último passo de uma marcha iniciada em 28 de junho de 1919 com o tratado de Versalhes, continuada pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio,

---

<sup>10</sup> Conforme preceitua o Capítulo VII da Carta das Nações que estabelece as ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. (BAZELAIRE, Jean-Paul, 2004).

antes daqueles da ex-Iugoslávia e de Ruanda esperando a entrada em vigor da Corte Permanente.

No capítulo seguinte será analisado, de fato, o processo de criação do Tribunal Penal Internacional, a partir da apresentação de suas propriedades principais, tais como jurisdição, princípios e normas processuais, de forma a tornar mais compreensível como o seu objetivo de proteger os direitos humanos é atingido.

## 2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PANORAMA GERAL

### 2.1. Criação, Jurisdição e Composição

O presente capítulo se dispõe a trazer um breve histórico da criação, além das características principais do Tribunal Penal Internacional. O objeto não é esgotar as temáticas abordadas, mas sim tornar mais compreensível o surgimento do TPI e as suas características principais, tais como a sua jurisdição, a sua composição e os principais princípios que o norteiam, os quais trazem a segurança jurídica e a primazia dos direitos humanos.

Com relação ao histórico de criação, é necessário compreender a influência jurídica que foi sendo ajustada ao longo dos anos e que lançou as bases para a criação do Tribunal Penal Internacional. Para tanto, cumpre explicar acerca da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio<sup>11</sup>, que foi o primeiro tratado internacional, criado pela Organização das Nações Unidas diante do contexto Pós-Guerra, para a prevenção e punição de crimes contra a humanidade, em especial o genocídio<sup>12</sup>.

A referida Convenção determina as regras de julgamento e punição para os autores de crimes de genocídio. Ela aponta que a competência para o processamento desses crimes compete ao Estado onde o ato foi praticado, ou, conforme dispõe o seu artigo 6º: a um “*tribunal penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição*”. Assim, verifica-se que já havia a previsão e intenção em criar um tribunal internacional para o julgamento de crimes contra a humanidade, cujos efeitos transcendessem os Estados, aviltando o Direito Internacional. (PIOVESAN, 2013).

A evolução história do Direito Internacional Penal sempre se direcionou no sentido do justo processamento e punição dos crimes que atentassem contra a

---

<sup>11</sup> A saber: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, realizada em Paris, 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, possui eficácia normativa interna no Brasil, uma vez que foi ratificada e promulgada pelo Decreto n.º 30.822, de 6 de maio de 1952. (SARLET, 2011).

<sup>12</sup> O genocídio foi definido como crime contra o Direito Internacional, consistente nos atos intencionando destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, assassinando seus membros, atentando gravemente contra suas integridades física e mental, submissão deliberada a condições de existência que acarrete a sua destruição física, medidas que objetivem impedir os nascimentos dentro dos grupos, etc. - Art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

humanidade. Nesse sentido, e citando o Human Rights Watch Report, Flávia Piovesan (2013, p. 288) afirma:

Ao tratar dos Tribunais *ad hoc*, ressalta o Human Rights Watch Report: 'Talvez em 1994 o mais importante e positivo desenvolvimento relativo aos direitos humanos se ateuve à criação de um sistema internacional de justiça para terríveis violações de direitos humanos. (...) Durante o ano de 1994, parece cada vez mais possível a instituição de um novo instrumento: um sistema internacional de justiça que assegure aos perpetradores do genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, a devida responsabilização. Pela primeira vez, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema como este está a prometer justiça às vítimas de extremos abusos, bem como está a inibir a tentativa de repetição destes crimes.

Na resolução que criou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi analisada a possibilidade de se criar um órgão judiciário apto a julgar os crimes de genocídio. Nesse sentido, autor Jean-Paul Bazelaire afirma que a Assembleia-Geral da ONU trouxe essa questão à Comissão de Direito Internacional, a qual confirmou essa possibilidade, iniciando, desta forma, os esforços para a criação de um órgão jurisdicional permanente. Apesar das dificuldades políticas encontradas durante suas elaborações e pesquisas<sup>13</sup>, chegou-se a um projeto final, encaminhado à Assembleia-Geral sugerindo a “convocação de uma conferência de superpotências” (BAZELAIRE, 2004).

E assim, como fruto dos contínuos esforços da comunidade internacional que sempre visou estabelecer uma corte criminal internacional de natureza permanente, nasce o Tribunal Penal Internacional, por meio do Estatuto de Roma de 1998, aprovado em 17 de julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas. Estabeleceu-se como objetivo a criação de uma corte internacional permanente com jurisdição penal, sediado em Haia, nos Países Baixos (art. 3º, Estatuto de Roma).

O TPI foi aprovado e possui atualmente 120 (cento e vinte) países-membros. Não obstante as abstenções e votos contrários<sup>14</sup>, o Estatuto do TPI entrou em vigor

---

<sup>13</sup> Para o autor Jean-Paul Bezelaire, as dificuldades políticas estavam relacionadas diretamente com a questão da soberania do Estado. Nesse sentido, afirma: “esse comitê se dedica a fazer com que avancem as posições sobre cinco assuntos, todos particularmente sensíveis para a soberania dos Estados: a definição dos crimes que se referem à competência material da Corte, as possibilidades do desencadeamento e da implementação das acusações, as relações entre o Conselho de Segurança e Corte, as regras básicas do processo aplicável, e também sua forma de financiamento. Uma outra questão é evocada dentro desse comitê; ela é relativa à forma de criação da Corte: convenção ou decisão do Conselho de Segurança.” (BEZELAIRE, 2004, p. 63).

<sup>14</sup> 21 (vinte e um) países se abstiveram e 07 (sete) votaram contra: China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Quatar. (RAMOS, 2014).

apenas no dia 1º de julho de 2002, conforme preconiza seu art. 126, § 1º, que corresponde ao primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 (sessenta) dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (RAMOS, 2014).

O Brasil teve participação ativa no processo de criação do TPI, o qual antes mesmo da Conferência de Roma, fazia parte da fase preparatória do estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional (DELLA TORRE NETTO, 2012). Para a autora Flávia Piovesan (2014), esses esforços são fruto do que foi determinado no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição brasileira de 1988, segundo o qual “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

Destarte, sobre o resultado dos contínuos esforços na criação do TPI, cuja previsão estava contida há décadas na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, um anseio da comunidade internacional desde os primeiros conflitos armados de níveis transnacionais, a natureza permanente do Tribunal foi o maior avanço alcançado pela justiça internacional. Nesse sentido, a autora Flávia Piovesan (2014, p. 290) afirma que:

O Tribunal Penal Internacional permite limitar a seletividade política até então existente. Como visto, os Tribunais ad hoc, criados na década de 90 para julgar os crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, basearam-se em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para as quais se requer o consenso dos 5 membros permanentes, com poder de veto, nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, da Carta da ONU. Ao contrário, o Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma aplica-se universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais frente ao Tribunal Penal, afastando-se a relação entre ‘vencedores’ e ‘vencidos’.

No que toca à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, esta é estabelecida por meio do Estatuto de Roma, sendo que os Estados, por força de vontade, se submetem ao cumprimento e reconhecimento de tal jurisdição, dando assim legitimidade ao Tribunal. Este último não é um ente vinculado à ONU, mas sim um tribunal autônomo, fruto de acordo entre os Estados. (BRANDÃO, 2006).

A delimitação da jurisdição do TPI ocorreu de forma bastante conflituosa, tendo em vista ser um ponto sensível aos Estados: a sua soberania. Nessa linha, importante destacar que houve 03 (três) propostas: a) a primeira relacionada à livre aceitação pelos Estados-Partes à submissão do TPI quanto a crimes específicos e por tempo determinado (tal proposta foi apresentada pela Comissão de Direito Internacional da ONU - CDI); b) a segunda proposta, apresentada pela França, versava sobre o “regime de consentimento”, em que, para que o TPI exercesse sua jurisdição deveria haver o consentimento dos Estados-Partes em cada caso concreto e para cada indivíduo; c) e, por último, a terceira proposta, apresentada pela Alemanha, consistia no princípio da jurisdição universal e direta do Tribunal.

Com a Coréia do Sul apresentando uma proposta intermediária às demais, definiu-se, finalmente, a delimitação da jurisdição do TPI, caracterizada no esgotamento dos esforços internos de cada Estado para punir os crimes, para somente a partir disso, atuar o TPI, de forma complementar (COMPARATO, 2003).

Como uma das condições prévias ao exercício da jurisdição, o Estado-Parte, ao ratificar o Estatuto, submete-se à jurisdição do Tribunal<sup>15</sup>. É possível que o Estado-Parte declare o afastamento da jurisdição do TPI por um prazo determinado a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território (isso pode ocorrer nas hipóteses de haver indícios de que o crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território)<sup>16</sup>. Essa declaração formulada ao abrigo deste artigo pode ser retirada pelo Estado-Parte a qualquer momento (COMPARATO, 2003).

Há também a possibilidade de um Estado que não seja Parte no Estatuto aceitar a jurisdição do Tribunal. Essa aceitação será realizada mediante declaração depositada junto ao Secretário, o que permitirá que o Tribunal exerça a sua competência em relação a um crime específico. O Estado que tiver aceito a

---

<sup>15</sup> Art. 12. 1 do Estatuto de Roma: “O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.”.

<sup>16</sup> Artigo 124 da Disposição Transitória do Estatuto de Roma: “Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8o, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.”.

competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção<sup>17</sup> (COMPARATO, 2003).

Em relação às proposições acima descritas, Fábio Konder Comparato (2003, p. 277) aduz que:

Em qualquer hipótese, o Tribunal Penal Internacional somente poderá exercer sua jurisdição, caso o Estado em cujo território tenha sido cometido o crime, ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, seja Parte no Estatuto, ou tenha a ele aderido (art. 12. 2). Essa restrição é de monta. Levando-se em conta que os Estados Unidos, a China e a Índia não se acham vinculados pela Convenção de Roma, temos que mais da metade da humanidade está, presentemente, fora da jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Ainda sobre a jurisdição do TPI, o Estatuto de Roma definiu que esta não é direta e sim complementar, ou seja, deve ser demonstrado que o Estado não exerceu a jurisdição interna e direta sobre o crime, ou não o fez de forma satisfatória e legal (por exemplo, quando o Estado atua apenas com o intuito de afastar a atuação do TPI, a fim de eximir-se de uma possível responsabilização; quando demora injustificadamente no seu processamento; quando não conduz o processo de maneira independente/imparcial ou não busca levar a pessoa em causa perante a justiça)<sup>18</sup>. Prevalece aqui o princípio da complementariedade, segundo o qual é necessário que os esforços jurídicos internos sejam esgotados como condição para que a jurisdição internacional incida. (COMPARATO, 2003).

Se, entretanto, determinada pessoa for julgada pelo Tribunal Penal Internacional, a decisão de mérito - pela condenação ou pela absolvição - fará coisa julgada não só em relação ao próprio Tribunal, mas também perante qualquer outro

---

<sup>17</sup> Art. 12. 3. Estatuto de Roma: “Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.”.

<sup>18</sup> Estatuto de Roma, art. 17.2: “A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça.”.

tribunal dos Estados-Partes (art. 20, 1 e 2). Em sentido contrário, uma decisão de mérito do Poder Judiciário do Estado-Parte sobre atos que o Estatuto de Roma define como crime fará coisa julgada “relativamente” em relação ao Tribunal Penal Internacional. O TPI poderá julgar o caso quando o processo-crime naquele Estado Parte:

a)tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; b) não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito Internacional ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.” (art. 20.3 do Estatuto de Roma).

No que toca à sua composição, o TPI é formado pela Presidência<sup>19</sup>, uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância, uma Seção de Instrução, o Gabinete do Procurador<sup>20</sup> e uma Secretaria<sup>21</sup> (BRANDÃO, 2006).

Por sua vez, os juízes serão eleitos membros do Tribunal<sup>22</sup> e devem ser independentes no desempenho de suas funções, não podendo desenvolver quaisquer atividades incompatíveis com o exercício das suas funções judiciais, isso é, eles devem desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal (art. 35 do Estatuto de Roma).

Ademais, os juízes devem ter fluência em uma das línguas de trabalho da Corte (inglês, francês, árabe, espanhol, chinês e russo) e elevada idoneidade moral, além de reunir os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países. Em relação às suas capacidades técnicas, o Estatuto de Roma dispõe, em seu art. 36.3, alínea “b”, item “I” e “II” que:

<sup>19</sup> A Presidência é responsável pela adequada administração do Tribunal e as demais funções conferidas pelo Estatuto de Roma (art. 38, Estatuto de Roma).

<sup>20</sup> O Gabinete do Procurador atua de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal, competindo-lhe pelo recolhimento de comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do TPI, a fim de examiná-los e investigá-los e exercer a ação penal junto ao Tribunal (art. 42, Estatuto de Roma).

<sup>21</sup> A Secretaria é responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, conforme dispõe o art. 34 ao 48 do Estatuto de Roma.

<sup>22</sup> A autora Renata Brandão (2006, p. 69) descreve, resumidamente, como a eleição é procedida: “Cada Estado-parte pode apresentar um candidato para cada eleição, não devendo ser necessariamente um nacional do Estado que indica, mas deve ser um nacional de um dos Estados signatários. Para que haja a eleição, duas listas de candidatos são elaboradas, separando os candidatos com qualificações descritas de acordo com o artigo 36, parágrafo 3º, alínea b, I, numa lista A, dos candidatos com qualificações descritas de acordo com artigo 36, parágrafo 3º, alínea b, II, numa lista B. Na primeira eleição para o Tribunal, pelo menos nove juízes devem ser eleitos da lista A e pelo menos cinco da lista B, nas eleições subsequentes deverá ser mantida a proporção entre as duas listas.”.

Os juízes deverão ter reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal.

Destarte, pode-se dizer que apesar das dificuldades encontradas durante o processo de criação do TPI, em razão das diferenças entre os Estados e nas questões sensíveis a suas soberanias, houve um indiscutível avanço da justiça internacional com a consolidação de uma Corte Internacional Permanente que, em sua jurisdição<sup>23</sup> e competência, é apta a coibir e punir os crimes contra a humanidade, tanto dos Estados-partes, quanto dos indivíduos integrantes desses Estados<sup>24</sup>.

Assim, em continuação ao processo de compreensão do funcionamento do TPI, passar-se-á a exposição dos seus princípios fundamentais, os crimes tipificados no Estatuto de Roma e de suas penas cominadas, respectivamente.

## **2.2. Princípios, Crimes e Penas.**

Nesse item analisaremos os principais princípios definidos pelo Estatuto de Roma, os quais nortearão a sua atuação dentro do Direito Internacional, bem como os tipos penais dispostos e as suas respectivas cominações legais.

É importante ressaltar que, a despeito das dificuldades<sup>25</sup> na diferenciação entre regras e princípios, estes, para a teoria da norma, caracterizam-se como base para a

---

<sup>23</sup> Assim, “A jurisdição do Tribunal não é estrangeira, mas sim internacional, podendo afetar todo e qualquer Estado-parte da organização das Nações Unidas. Ela também não se confunde com a chamada jurisdição universal, que consiste, segundo Tarciso Dal Maso Jardim, ‘na possibilidade de a jurisdição interna [de determinado Estado] poder julgar crimes de guerra ou crimes contra a humanidade cometidos em territórios alheios’, a exemplo dos casos de extraterritorialidade admitidos pelo art. 7º, e seus incisos, do Código Penal Brasileiro” (MAZZUOLI, 2005, p. 132).

<sup>24</sup> Nesse sentido: “Essas disposições fazem prevalecer a justiça penal dos Estados sobre a justiça penal internacional em uma área que acolhe, entretanto, o assentimento da comunidade internacional e que representa o símbolo da reprovação universal dos crimes mais graves. Assim, essas disposições retiram da CPI boa parte de seu poder simbólico ao situá-la em posição de subordinação em relação à vontade dos Estados que mantêm o poder e não perdem a sua soberania, a não ser depois de ter consentido caso a caso.” (BAZELAIRE, 2004, p. 98).

<sup>25</sup> Para Norberto Bobbio: “Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a

coerência e legitimidade das normas e ao sistema jurídico como um todo. Segundo Vanessa De Biassio Mazzutti “*no direito internacional, podem ser vistos como uma manifestação da consciência jurídica universal*”. (MAZZUTTI, 2015, p. 1784).

Assim, desta forma os princípios orientam o direito penal e processual penal, os quais exercem como função primordial a limitação do poder do Estado, e por este motivo, passaram a ser valorizados pelo Direito Internacional, tornando-se, assim, expressões máximas dos direitos humanos. Daí que o Estatuto de Roma se dispôs também a definir um capítulo específico para a disciplina dos princípios gerais do Direito Penal, os quais passarão a orientar toda a atuação do TPI. (MAZZUTTI, 2015).

Para a autora Valéria de Biassio Mazzutti, o Estatuto de Roma dispôs, em seu capítulo III, 11 (onze) princípios gerais de direito penal<sup>26</sup>, os quais suplementam os demais elementos essenciais do TPI, bem como definem os limites de sua competência. Ademais, implicitamente também são abarcados ali outros princípios. (MAZZUTTI, 2015).

De acordo com Kai Ambos (1999, p. 3):

O artigo 21 (lei aplicável) prevê uma hierarquia da lei aplicável: primeiro, o Estatuto, os Elementos dos Crimes e o Regulamento Interno e Evidências devem ser aplicadas; segundo, os tratados aplicáveis e os princípios e regras do direito internacional; na falta destes, princípios gerais de leis nacionais dos Estados com jurisdição sobre o crime, desde que esses princípios sejam compatíveis com o direito internacional. Assim, o Tribunal pode pular de uma fonte para a outra até encontrar uma regra aplicável. Na prática, frequentemente recorrer-se-á aos princípios gerais do direito nacional, uma vez que direito penal internacional não fornece regras em muitas áreas, particularmente a parte geral. (tradução nossa)<sup>27</sup>.

---

função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas?” (BOBBIO, 1996, p. 159).

<sup>26</sup> Ainda nesse sentido: “O Estatuto de Roma não é dogmaticamente um modelo internacional de código de direito e processo penal. E não poderia ser. Mas é uma tentativa de erigir um sistema de justiça criminal a partir da junção de mais de cento e cinquenta países num documento que fosse mais ou menos aceitável para cada delegação presente em Roma. Esta consideração é aplicável a todo o estatuto, mas, em particular, à parte 3, a qual é intitulada ‘Princípios Gerais’. Para os operadores do direito penal, a parte geral é o centro das reflexões dogmáticas e o ponto de partida para qualquer sistema de justiça penal. Hoje em dia isto se incrementa mesmo nos países da “common law”, nos quais recentes trabalhos têm levado em conta mais profundamente as questões dogmáticas” (MAZZUTTI, 2015, p. 1787 *apud* AMBOS, 2000, p. 26).

<sup>27</sup> O texto em língua estrangeira é: “article 21 (applicable law) provides for a hierarchy of the applicable law: first, the Statute, the Elements of Crimes and the Rules of Procedure and Evidence are to be applied; second, applicable treaties and the principles and rules of international law; failing that, general principles of national laws of States with jurisdiction over the crime, provided that those principles are compatible with international law. Thus, the Court can jump from one source to the next until it finds an applicable rule. In practice, it will often have recourse to the general principles of national law since International criminal law provides no rules in many areas, particularly in the general part.”.

Tai princípios consistem no: princípio do *non bis in idem*<sup>28</sup>; no *nullum crimen sine lege*<sup>29</sup>, *nulla poena sine lege*<sup>30</sup>, não retroatividade<sup>31</sup>, responsabilidade criminal individual<sup>32</sup>; idade mínima<sup>33</sup>; irrelevância da qualidade oficial<sup>34</sup>; responsabilidade dos chefes militares e dos comandos hierárquicos<sup>35</sup>; imprescritibilidade<sup>36</sup>; exclusão da responsabilidade criminal<sup>37</sup> e complementariedade<sup>38</sup>. (MAZZUTTI, 2015).

O princípio *ne bis in idem*<sup>39</sup> possui como núcleo a vedação à dupla imputação legal (bis) pelo mesmo fato (idem), e, em relação ao direito penal, proíbe que alguém seja julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo delito. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental transnacional e uma garantia processual de primeira ordem, estritamente relacionada à limitação do poder estatal<sup>40</sup> (TORRES, 2011, *apud* MONSERRAT DE HOYOS, 2005).

O Estatuto de Roma dispõe sobre esse princípio em seu artigo 20, afirmando a vedação ao duplo julgamento, seja perante o TPI, seja perante qualquer outro tribunal no qual o acusado já tenha sido condenado. Há algumas exceções ao princípio<sup>41</sup>, pois um indivíduo poderá ser julgado pelo TPI mesmo que já tenha sido julgado por outro tribunal, nos seguintes casos: a) quando o processo nesse outro tribunal tenha tentado acobertar o acusado; b) buscado eximi-lo de responsabilização por crimes da competência do TPI; c) que esse processo não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo justo

---

<sup>28</sup> Art. 20 do Estatuto de Roma.

<sup>29</sup> Art. 22, *idem*.

<sup>30</sup> Art. 23, *idem*.

<sup>31</sup> Art. 24, *idem*.

<sup>32</sup> Art. 25, *idem*.

<sup>33</sup> Art. 26, *idem*.

<sup>34</sup> Art. 27, *idem*.

<sup>35</sup> Art. 28, *idem*.

<sup>36</sup> Art. 29, *idem*.

<sup>37</sup> Art. 31, *idem*.

<sup>38</sup> Art. 1º, *idem*.

<sup>39</sup> Aforismo de origem latina que significa: “Não duas vezes pela mesma coisa” (Retirado do sítio eletrônico: <<https://www.dicionariodelatim.com.br/non-bis-in-idem/>>. Acesso em 13/09/2018).

<sup>40</sup> Ainda sobre essa garantia, segundo a qual: “limita-se o poder de perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, conseqüentemente, que exista um julgamento plural. (...) O *ne bis in idem*, como exigência da liberdade do indivíduo, o que impede é que os mesmos factos sejam julgados repetidamente, sendo indiferente que estes possam ser contemplados de distintos ângulos penais, formal e tecnicamente distintos.”. (TRL.RECURSO PENAL: RL 250/06.6PCLRS.L1-3. Relator: Rui Gonçalves. DJ: 13/04/2011. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtr11.nsf/0/bb5c56ec35982fae802578770043e478?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/2018).

<sup>41</sup> Art. 20.3, alíneas “a” e “b” do Estatuto de Roma.

reconhecidas pelo direito internacional; d) que, ainda, tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça (Art. 20 do Estatuto de Roma).

Para o autor Kai Ambos (1999, p. 4), essa exceção deriva do princípio da complementariedade, segundo o qual:

Um julgamento anterior ao TPI somente é admissível se o Estado que tem jurisdição não quer ou não puder processar o indivíduo em questão. O artigo 20.3 estabelece, em essência, os princípios estabelecidos no art. 17.2.a e c, que permitem ao TPI exercer jurisdição mesmo quando os tribunais nacionais julgaram ou estão julgando o mesmo caso. Como consequência, a fraqueza do artigo 20.3 está na imprecisão dos critérios utilizados pelo princípio da complementariedade.

O princípio da *nullum crimen sine lege*, uma das faces do princípio geral de todo o direito penal, o da reserva legal<sup>42</sup>, diz respeito à tipificação penal previamente definida e escrita pelo ordenamento jurídico de um Estado e/ou pelo TPI. Segundo esse princípio, nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, a menos que a sua conduta constitua um crime da competência do Tribunal (Art. 22.1 do Estatuto de Roma).

Essa definição deverá ser certa, definida (*stricta*), escrita (*scripta*), prévia (*praevia*), sem prejuízo das demais tipificações penais do direito internacional, não permitindo a utilização de analogia e, caso haja ambiguidade, utilizar-se-á uma interpretação *pro reo* (art. 22.2, Estatuto de Roma).

Nesse sentido, esclarece o autor Kai Ambos (1999, p. 4) que:

O princípio do *nullum crimen* (*sine lege scripta, praevia, certa e stricta*) é explicitamente estabelecido em suas quatro formas diferentes (arts. 22, 24): uma pessoa só pode ser punida por um ato que for codificado pelo Estatuto à época do seu cometimento (*lex scripta*), for cometido após sua entrada em vigor (*lex praevia*), for definido com clareza suficiente (*lex certa*) e não for estendido por analogia (*lex stricta*). Estes últimos princípios da certeza e da proibição da analogia implica a consequência de que as ambiguidades devem ser resolvidas em favor do suspeito. Além disso, os princípios da lei escrita (*lex scripta*) e da não-retroatividade (*lex praevia*) conferem ao suspeito o direito de invocar a lei codificada e válida no momento do cometimento. Em caso de alteração da lei antes do julgamento final, a lei mais favorável ao acusado deve ser aplicada.

---

<sup>42</sup> Ainda sobre esse princípio: “O referido princípio é uma realização da ‘Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão’, de 1789 e é consagrado nas Constituições de muitos Estados como sendo uma das garantias dos direitos individuais”. (LEÇA, 2012, s/p).

Por sua vez, a outra face do princípio da legalidade, a *nulla poena sine lege* segue os mesmos requisitos do *nulla crimen* haja vista que as penalidades decorrentes das infrações puníveis pelo TPI deverão ser cominadas legalmente. A cominação legal dos crimes previstos pela Corte deverá ser certa, anterior ao fato a ser julgado, clara e formalmente escrita. No entanto, há críticas à forma como se tentou definir esse princípio, uma vez que a cominação específica dessas penas aos seus respectivos crimes é descrita de forma geral, abstrata (AMBOS, 1999).

Nesse sentido, afirma o autor Kai Ambos (1999, p. 6) que:

Finalmente, o artigo 23 prevê uma muito limitada *nulla poena (sine lege scripta, praevia, certa e stricta)*, declarando que uma pessoa condenada só pode ser punida com as penas previstas pelo Estatuto. Contudo, dada a natureza geral das sanções previstas no Estatuto - prisão por até trinta anos ou perpétua, por um lado, e multa e confisco de proventos do outro (arts. 77-80) – o princípio da *nulla poena* é apenas parcialmente cumprido. Pode-se argumentar que artigos 77 e seguintes preenchem os requisitos da lei escrita e cumprem o princípio da não-retroatividade, mas eles certamente não cumprem as normas de certeza e rigor das sanções comuns do direito penal nacional, uma vez que não especificam sanções distintas, dependendo as infrações da jurisdição da Corte (art. 5 a 8). Ainda assim, o Estatuto de Roma vai além de todo os documentos de direito penal internacional anteriores que especificam as penalidades e, portanto, atende às aos requisitos do *nulla poena* tal como é entendido pelo direito penal internacional. (grifo nosso)

E, para completar o grupo dos princípios gerais do direito penal internacional, o TPI define, em seu rol de princípios fundamentais, o da não-retroatividade, segundo o qual ninguém poderá ser penalmente responsabilizado por uma conduta anterior a entrada em vigor do Estatuto (e, além disso, se o direito aplicável a uma causa for modificado antes da sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável ao indivíduo) - art. 23 e 24 do Estatuto de Roma.

Assim, os princípios da reserva legal e da não-retroatividade, os quais exigem a definição legal dos crimes e das suas respectivas cominações legais anteriormente ao fato a ser julgado, constituem avanços alcançados após os tribunais *ad hoc* que antecederam o TPI (SOUZA, 2004).

Em relação ao princípio da responsabilidade criminal individual<sup>43</sup>, este constitui fruto dos esforços empreendidos desde os Tribunais *ad hoc* pós-guerra, uma vez que

---

<sup>43</sup> O Tribunal Penal Internacional consagra “o entendimento de Nuremberg, de que o Direito Internacional Penal visa julgar pessoas físicas e não entes abstratos, que não cometem crimes a não ser pela mão de indivíduos e cujo chamamento ao processo somente serve para desviar as reais responsabilidades de governantes e altas patentes militares, em geral os responsáveis últimos por esses tipos de crimes.”. (DELGADO, 2001, p. 184).

quase sempre os crimes contra a humanidade são praticados sob o véu da prerrogativa de função ou imunidade. Desta forma, conforme as palavras de Antônio Paulo Cachapuz Medeiros (2000, s/p):

Uma das principais qualidades do Estatuto reside na afirmação do princípio da responsabilidade penal de indivíduos pela prática de delitos contra o Direito Internacional. Situar o indivíduo como sujeito de direitos e deveres no plano internacional constitui ideia corrente desde os tempos em que Hugo Grotius lançou as bases do moderno Direito das Gentes. O grande jurista holandês divergiu da noção corrente no século passado – com vertentes ainda vivas na atualidade – de que o Direito Internacional deve restringir-se a disciplinar as relações entre os Estados. A evolução acelerada da proteção internacional dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial conduziu a profundas alterações sobre o papel do indivíduo no cenário internacional, enfatizando, primeiramente, os direitos, e, a seguir, os deveres individuais.

Por sua vez, o Estatuto também estabelece como princípio a maioria penal, afirmando que não exercerá jurisdição nos casos que envolver pessoas que não possuírem a idade de 18 (dezoito) anos até a data da prática do crime, em consonância com as demais regras do direito internacional de proteção aos direitos da criança e do adolescente<sup>44</sup> (SOUZA, 2004).

O Estatuto, em seu artigo 27 e 28, expressa o princípio da irrelevância da qualidade oficial e da responsabilidade dos chefes militares e dos comandos hierárquicos, determinando a aplicação de suas normas igualmente a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Aduz-se que a qualidade oficial não será causa de excludente de responsabilidade criminal dessas pessoas, tampouco poderá ser razão de redução da pena, uma vez que esses indivíduos não raras vezes se utilizam de suas prerrogativas estatais para a prática dos crimes punidos pelo TPI (PIOVESAN, 2003).

O Tribunal Penal Internacional também estabelece a imprescritibilidade, definindo-o expressamente como um princípio. Nessa linha, destaque-se que tanto a persecução penal quanto os crimes de sua competência não prescrevem. Nesse sentido, segundo Ana Flávia Penna Velloso (2006, p. 16):

A prescrição jamais chegou, assim, a ser reconhecida como instituto e como princípio pelo direito penal internacional. Esta disciplina, nascida apenas algumas décadas atrás, desenvolveu-se sob o signo da imprescritibilidade,

---

<sup>44</sup> Ainda nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) adota a mesma regra geral de que se considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade (Retirado do sítio eletrônico <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em 16 set. 2018).

de início pela omissão de qualquer referência ao tema prescricional, e mais tarde pela adoção convencional da regra que exclui expressamente a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo. Os textos internacionais, e com eles as leis internas e a doutrina concebidas a partir das duas décadas seguintes à segunda grande guerra, forjaram os fundamentos teóricos do princípio emergente.

Não obstante, o Estatuto de Roma não afasta a possibilidade de a responsabilidade criminal ser relativizada. Ele define os fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal, ao prever que a responsabilidade criminal não será atribuída às pessoas que à época do cometimento dos crimes não possam discernir a ilicitude ou a natureza dos atos praticados, por enfermidade de ordem mental permanente ou provisória, ausência do elemento subjetivo dos crimes (dolo), por erro de fato ou de direito (Art. 31, 'a' e 'b' do Estatuto de Roma).

Também se admite o uso da legítima defesa e da coação irresistível, desde que atendendo aos critérios descritos pelo Estatuto (desde que dentro dos limites do razoável). É importante ressaltar que o Tribunal, além dos fundamentos determinados em seu Estatuto, não deixará de analisar outras causas de exclusão da responsabilidade, desde que sejam compatíveis com suas normas e princípios (Art. 31, 'c' e 'd' do Estatuto de Roma).

Por fim, o mais proeminente de seu rol de princípios, o Estatuto de Roma estabelece o princípio da complementariedade<sup>45</sup>, consistindo em um princípio inédito e absolutamente original e é “o núcleo central e garantidor da permanência e do êxito do sistema criado na Conferência de Roma” (STEINER; CERDA, 2012, p. 213).

Embora o Estatuto de Roma não determine exatamente a expressão “complementariedade”, este princípio trata da atuação subsidiária do Tribunal Penal Internacional em relação à jurisdição interna dos Estados-partes. Nas palavras de Mohamed M. El Zeidy (2002, p. 896, tradução nossa):

O Estatuto do TPI não define o termo "complementaridade" em nenhum lugar. No entanto, os textos simples do parágrafo 10 do preâmbulo e do artigo 1º trazem a conclusão de que o TPI se destina a suplementar a persecução

---

<sup>45</sup> O princípio da complementariedade é “um claro aceno em favor da eficiência persecutória. Afinal, instiga os Estados a se movimentarem em direção à construção de um aparato punitivo interno que dê conta da persecução de todos os responsáveis pelos crimes internacionais. Pois, em caso contrário, o TPI assumirá o protagonismo persecutório. O grande risco é que haja um comprometimento das liberdades fundamentais. A complementariedade, embora operativa na perspectiva da relação do poder punitivo internacional/Estados/TPI, é delicada – para dizer o mínimo – quando se insere nesta mesma equação a dimensão da dignidade do suspeito ou do acusado.” (ZILLI, 2012, s/p).

interna de violações internacionais, em vez de suplantar a aplicação interna das normas internacionais.<sup>46</sup>

De acordo com o princípio da complementariedade, o Tribunal Penal Internacional somente intervirá nas hipóteses em que os Estados não puderem exercer suas jurisdições internas, seja por incapacidade, inabilidade ou ausência de interesse. O Estatuto, ao estabelecer essa norma de atribuição e admissibilidade, deixa claro que a repressão dos crimes internacionais cabe precipuamente a cada Estado (STEINER; CERDA, 2012).

Cumprido ressaltar que o Tribunal Penal Internacional, assim como em todo órgão jurisdicional internacional, possui o poder inerente de determinar a sua própria competência (FLORES, 2004). Nos artigos 17, 19 e 119, o Estatuto define sua jurisdição e a admissibilidade dos casos, não cabendo aos Estados definir os limites da aplicação do princípio da complementariedade.

Neste sentido, conforme afirma Markus Benzing (2004, p. 632):

A complementariedade destina-se a encontrar um equilíbrio entre o direito soberano de todos os estados de exercer jurisdição penal sobre os atos dentro de sua jurisdição e o interesse da comunidade internacional no julgamento efetivo de crimes internacionais, a evitar a impunidade e a dissuasão de crimes futuros dentro da jurisdição do Tribunal.

Com relação aos crimes tipificados pelo TPI, estes estão previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma. A competência do Tribunal é restrita aos crimes graves que afetem a comunidade internacional, dentre os quais os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, sendo este último ainda carente de definição, conforme o art. 5.2 do Estatuto (PIOVESAN, 2013).

Para o crime de genocídio<sup>47</sup>, o Estatuto de Roma adotou, ainda que mais sucintamente, quase a mesma definição da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Define o crime de genocídio como “qualquer ato praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico,

---

<sup>46</sup> O texto em língua estrangeira é: “The ICC Statute does not define the term ‘complementarity’ anywhere. However the plain texts of paragraph 10 of the preamble and of article 1 compel the conclusion that the ICC is intended to supplement the domestic punishment of international violations, rather than supplant domestic enforcement of international norms.”.

<sup>47</sup> Ao reprimir essa espécie de crime, têm-se em vista a proteção do bem jurídico da pluralidade e diversidade humana em primeiro plano e não somente a vida humana, embora esta também seja o bem jurídico atingido por este crime, o qual intenciona não somente a destruição de uma vida humana por si só, mas no extermínio da vida comum de determinado povo ou comunidade. (CAMPOS, 2008)

racial ou religioso”, tais como assassinato ou violação a integridade física ou psicológica, adoção de medidas indiretas que provoquem a eliminação, ainda que parcial de seus membros, esterilização forçada, retirada forçada de crianças do seio do grupo (art. 6º, Estatuto de Roma).

Para o crime contra a humanidade, este se difere do crime de genocídio, pois enquanto este é praticado contra população civil como um todo, aquele se direciona a um grupo específico. O Estatuto de Roma define o crime contra a humanidade como quaisquer atos, cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil<sup>48</sup> (estes atos consistem no homicídio, extermínio<sup>49</sup>, escravidão<sup>50</sup>, retirada forçada da nação pátria<sup>51</sup>, prisão ou violação grave de liberdade contrárias aos direitos humanos, tortura<sup>52</sup>, perseguição a um grupo por razões políticas ou outro motivo contrário ao direito internacional<sup>53</sup>, desaparecimento forçado<sup>54</sup>, *apartheid*<sup>55</sup> ou outros atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental) - art. 7º, Estatuto de Roma.

O TPI, inovando em relação ao tema, também tipifica como crime contra a humanidade a agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez

<sup>48</sup>“Por ‘ataque contra uma população civil’ entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política.” (Artigo 7.2.a do Estatuto de Roma).

<sup>49</sup> “O ‘extermínio’ compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população.” (Artigo 7.2.b, idem).

<sup>50</sup> “Por ‘escravidão’ entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.” (Artigo 7.2.c, idem).

<sup>51</sup> “Por ‘deportação ou transferência à força de uma população’ entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional.” (Artigo 7.2.d, idem).

<sup>52</sup> “Por ‘tortura’ entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.” (Artigo 7.2.e, idem).

<sup>53</sup> “Por ‘perseguição’ entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa.” (Artigo 7.2.g, idem).

<sup>54</sup> “Por ‘desaparecimento forçado de pessoas’ entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.” (Artigo 7.2.j, idem).

<sup>55</sup> “Por ‘crime de *apartheid*’ entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime.” (Artigo 7.2.h, idem).

forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual (isso é fruto dos avanços alcançados pelos tribunais *ad hoc*<sup>56</sup> anteriores a sua criação, pois mesmo após a Segunda Guerra Mundial pouco se fez para inibir e condenar a prática de crimes dessa natureza que estão presentes em todos os conflitos armados, uma vez que são utilizados como arma de guerra, visando a desestabilização e humilhação de grupos considerados inimigos, uma ocorrência comum e largamente utilizada em tempos de guerra) (KUO, 2002).

Quanto às penas, o TPI não as fixa de forma definida, tal como a realidade jurídica de países da *civil law*; também não atribui uma natureza típica da *commom law*<sup>57</sup>. Ele une os dois caracteres, retributivo e reparatório dessas espécies de jurisdição (PIOVESAN, 2013). Nesse sentido determina o Estatuto de Roma que:

Art. 77: 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.

Diante do que foi exposto, verifica-se que o TPI - como um órgão jurisdicional - manifesta a sua missão em contribuir para elevação da justiça internacional ao ratificar e expressar formalmente os princípios do direito internacional em seu corpo normativo, tipificando crimes que até então nunca foram expressamente definidos e cominando penas a eles, preocupando-se em proteger os bens jurídicos fundamentais

<sup>56</sup> O primeiro tribunal internacional a julgar e condenar por agressões sexuais em tempos de guerra foi o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, provando que uma ação efetiva contra crimes dessa natureza é efetiva e que os esforços em julgar e punir alcançam resultados para a justiça internacional. (Retirado do sítio eletrônico: <<http://www.icty.org/en/features/crimes-sexual-violence>>. Acesso em 25 set. 2018).

<sup>57</sup> “Em verdade, todas as discussões havidas no âmbito do Comitê Preparatório, antes da aprovação do Estatuto, giraram em torno da adoção de um modelo de Tribunal que não refletisse, com preferência, nenhum dos sistemas judiciais predominantes – do *common law* ou do *civil law*. Também não se perseguiu um sistema híbrido, apenas conjugativo de ambos, mas sim um sistema novo, especial em relação aos modelos conhecidos. Nem sempre a proposta foi realizada, já que diversos institutos do Estatuto refletem ora um ora outro sistema, e muitas vezes colidem exatamente em razão desse hibridismo” (SOUZA, 2004, p. 24, *apud* STEINER, 2002, p. 75).

- e a valorização humana - como instrumento de manutenção das sociedades democráticas.

### **2.3. Ratificação e Internalização do Tribunal Penal Internacional pelo Estado Brasileiro**

O presente tópico visa esclarecer sucintamente o processo de ratificação e as medidas adotadas para a internalização do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, compreender como o Brasil lidou com a recepção o Estatuto desde o momento de sua criação.

O Estatuto de Roma em seu art. 88 determina que os Estados-partes deverão, no âmbito de suas legislações internas, instituir “procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas”. Assim, naturalmente, os países que o ratificaram passaram a empreender esforços em regulamentar a recepção das normas do TPI em seus ordenamentos jurídicos nacionais<sup>58</sup> (BRANDÃO, 2006).

O Brasil ratificou Estatuto de Roma (que cria o Tribunal Penal Internacional, órgão jurisdicional permanente e complementar às jurisdições penais internas dos Estados). O Estatuto foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112/2002, e depois promulgado pelo Presidente, passando a vigorar no plano internacional no dia 1º de julho de 2002, e no Brasil em 1º de setembro de 2002, através do Decreto nº 4.388/2002 (RAMOS, 2014).

Já de início, parte da doutrina passou a apontar certos elementos do Estatuto que aparentemente não se harmonizariam com a Constituição Federal de 1988, revelando uma necessidade de regulamentá-lo e internalizá-lo<sup>59</sup>. Por exemplo, os tipos penais previstos no Estatuto não tinham correspondência em nosso ordenamento jurídico, excetuando-se o crime de genocídio que já era tipificado desde

---

<sup>58</sup> [...] as duas teses formam por um lado a “tese interpretacionista” e por outro lado a “tese revisionista”. Segundo a tese interpretacionista bastava uma hábil interpretação da Constituição para que a ratificação do Estatuto de Roma não precisasse de revisão constitucional. [...] Por outro lado, contrapôs-se a tese revisionista, ou seja, a tese de que não havia interpretação constitucional possível que compatibilizasse o TPI com a Constituição, pelo que era necessário proceder a uma revisão da Lei Fundamental para acolher o Tratado. (BRANDÃO, 2006, p. 105 *apud* MOREIRA, 2004, p. 15).

<sup>59</sup> Sobre o processo de internalização: “A implementação consiste em um processo de natureza jurídico-política que compreende a totalidade de medidas internas que devem ser tomadas para garantir que os Estados que se comprometeram com determinado organismo ou ator internacional, mediante a subscrição e subsequente ratificação de tratado internacional, estejam aptos a cumprir as regras nele estabelecidas e a cooperar com a consecução dos seus fins. Pode-se dizer, portanto, que consiste em uma parte do processo de internalização estabelecida de forma expressa ou tácita no Tratado.” (DA SILVA, 2009, p. 381).

a década de 50, pela Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Assim, os demais crimes, como os de guerra e contra a humanidade não encontrariam equivalência nas leis internas e necessitavam regulamentação legal (BRANDÃO, 2006).

Passou-se, então, a empreender esforços para internalizar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico pátrio e assim dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Nessa linha, pode-se dizer que há grande dificuldade em aprovar um Projeto de Lei que possa trazer segurança jurídica e cumprir efetivamente o compromisso assumido perante a Conferência de Roma. Nesse sentido, afirma Pablo Rodrigo Alflen da Silva (2009, p. 381):

Naturalmente, a demora na elaboração de um projeto de implementação do Estatuto para o plano interno brasileiro deve-se, primeiramente, tanto à questão constitucional, como infraconstitucional. Sob o ponto de vista constitucional, alguns preceitos do Estatuto *prima facie* bateriam de frente com preceitos da Constituição Federal (tais como aqueles relativos à entrega de nacionais ao TPI; à pena de prisão perpétua; às imunidades e prerrogativas de função; à reserva legal e ao respeito à coisa julgada). Já no que diz respeito ao aspecto infraconstitucional, tem-se que a maior parte das normas incriminadoras (excetua-se o crime de genocídio que já estava tipificado em lei própria) e processuais ali esculpidas não possui correspondente no plano interno brasileiro, de forma que se optou por uma transposição completa, em caráter pontual [...].

E essa dificuldade decorre dos supostos conflitos que teria o Estatuto com as normas internas, os quais serão melhor estudados no próximo capítulo, ocasião em que trataremos sobre as aparentes colisões de certas normas do Estatuto de Roma com o ordenamento jurídico brasileiro.

### 3. O ESTATUTO DE ROMA E A LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA

#### 3.1. As Aparentes Controvérsias

Neste item será analisada a relação do Estatuto de Roma com ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal, no que se refere aos possíveis conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição.

O artigo 120 do Estatuto de Roma, dispõe que a sua ratificação não admite reservas<sup>60</sup>, ou seja, ao ratificá-lo, o Estado-parte não poderá limitar o seu cumprimento, aceitando integralmente os seus termos. Assim, diante disso, para alguns doutrinadores, o Estatuto conflitaria com o direito brasileiro (SOUZA, 2007).

Dentre os argumentos acerca dos conflitos do Estatuto de Roma com a Constituição Federal, os principais estariam relacionados: a) a cominação da pena de prisão perpétua; b) ao princípio da legalidade; c) a exceção ao princípio da coisa julgada; d) a imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI; e) a irrelevância de imunidades; e f) a entrega de nacionais.

Dos conflitos suscitados, o mais polêmico é o da cominação da pena de prisão perpétua pelo Estatuto de Roma (e como tal pena se compatibilizaria com as normas internas brasileiras). Cumpre compreender como um órgão jurisdicional, cuja missão precípua é garantir os direitos humanos, pode prever uma pena dessa natureza. Assim, nesse sentido, esclarece o autor Carlos Japiassú (2005, p. 212) que:

Durante a Conferência, houve posições divergentes, que iam da defesa da pena de morte até posições contrárias tanto a esta punição quanto ao aprisionamento perpétuo. Em realidade, essas diferenças já estavam caracterizadas desde a fase preparatória. (...) em realidade, houve uma abordagem bastante modesta no que se refere às penas no documento, ao final, aprovado. (...) foi impossível chegar à cominação de penas para cada um dos tipos penais determinados em Roma. Pode-se dizer que a definição de penas aplicáveis a todos os delitos, sem que houvesse a previsão de sanções específicas, consistiu no consenso possível<sup>61</sup>, dadas as imensas

---

<sup>60</sup> Sobre a definição de reservas, Artur de Brito Gueiros Souza afirma que: “O artigo 2o, item 1o, letra “d”, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (doravante Convenção de Viena), dispõe que a reserva significa “uma declaração unilateral, feita por um Estado, seja qual for o seu teor ou denominação, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado”. (SOUZA, 2007, p. 92).

<sup>61</sup> Ainda sobre esse impasse, o autor Artur de Brito Gueiros Souza afirma que: “a pena de prisão perpétua figurou como uma escolha ‘salomônica’, que não agradou, mas também não desagradou completamente aos dois lados. O máximo que foi cedido aos que repudiavam essa modalidade de pena foi a previsão de sua revisão após 25 anos de cumprimento da sanção corporal, conforme expresso no art. 110 do Estatuto, que faculta, ainda, a realização de revisões periódicas posteriores. Não se pode

divergências entre os representantes dos diversos Estados nacionais quanto às soluções que se pretendia dar à questão.

A prisão perpétua pode ser definida como uma condenação penal de restrição de liberdade do condenado até o fim da sua vida (CERNICCHIARO, 2000). Aduz-se que a previsão de pena dessa natureza, pelo Estatuto de Roma, confrontaria com o previsto pelo artigo 5º, inciso XLVII, 'b' da Constituição Federal, segundo o qual, a aplicação de uma penal a um autor de crime terá limitação temporal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLVII - não haverá penas:**

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis." (grifo nosso)

A vedação à prisão perpétua advém da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro de um modelo penal garantista voltado a reeducação e reinserção do condenado à comunidade. Consiste em uma garantia fundamental inscrita pela Constituição da República e de impossível modificação (por caracterizar cláusula pétrea). Assim, a existência de uma norma contrária a essa garantia caracterizaria, em tese, verdadeiro confronto e não poderia gerar quaisquer efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA; LINO, 2012, p. 119).

Dos juristas que defendem a existência de antinomia entre as normas do TPI e a Constituição Brasileira, estão César R. Bittencourt, segundo o qual a prisão perpétua consiste em um retrocesso social em relação às garantias alcançadas pelo direito penal brasileiro, violando os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, bases de um Estado Democrático de Direito. (BITENCOURT, 2000).

O autor Carlos E. A. Japiassú também defende a existência de conflito e afirma que "o Brasil tem, diante de si, um problema de difícil solução" (JAPIASSÚ, 2001, s/p). Por sua vez, para o autor Luiz Vicente Cernicchiaro (2000, s/p), a aceitação de norma

---

deixar de registrar, entretanto, que a rejeição da pena capital no Estatuto do TPI é digna de aplausos, considerando o objeto em discussão, ou seja, a tutela supranacional dos direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive do inculcado ou condenado pelos crimes em questão. (SOUZA, 2004 p. 9-31).

que prevê uma pena dessa natureza significa abrir mão da própria soberania, esclarecendo que:

É juridicamente impossível introduzir no Brasil, seja a pena de morte fora de guerra, seja a prisão perpétua. Além do aspecto formal, tão bem analisado, o tema reclama investigação também no aspecto material. A pena de prisão perpétua, originariamente, traduzia a ideia do cerceamento ao livre exercício do direito de liberdade até a morte do condenado. Exemplo que pode ilustrar o que antes foi dito, ou seja, o período da vingança privada, sob certas formas, recepcionado no período da vingança pública. Aquela arbitrária, imensurada; a segunda, previamente disciplinada.

Desta forma, diante da expressa proibição no texto constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo, a aceitação de norma contrária a essa vedação constituiria verdadeira antinomia, não podendo ser admitida sua coexistência com o ordenamento jurídico interno.

Outro conflito suscitado estaria relacionado ao princípio da reserva legal adotado pelo Tribunal Penal internacional, uma vez que o Estatuto de Roma prevê a existência de tipos penais abertos<sup>62</sup>, bem como não define as penas aplicáveis aos crimes de sua competência, limitando-se apenas a uma previsão abstrata, sem definir exatamente o tempo e a qual crime será cominada<sup>63</sup>.

O princípio da reserva legal consiste em um dos princípios fundamentais do direito penal, tanto nacional quanto internacional. Trata-se de uma limitação ao poder do Estado, definindo que ninguém poderá ser responsabilizado por atos que, no momento da sua prática, não constituam crimes para o direito nacional ou internacional (traduz a ideia de que não poderá ser cominada pena gravosa se na ocasião da prática esta não era aplicável ao tipo em questão) - Artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esse princípio também está insculpido na Constituição Federal, em seu artigo art. 5º, inciso XXXIX, em que se especifica não existir crime sem definição legal ou pena previamente cominada por lei, ou seja, veda-se a aplicação de norma penal

<sup>62</sup> “2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’: a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 (...); b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional (...).” (Art. 8.2, ‘a’ e ‘b’ do Estatuto de Roma).

<sup>63</sup> “Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.” (Art. 77.1 do Estatuto de Roma)

incriminadora posteriormente ao fato, assim como a aplicação de pena sem anterior previsão legal:

(...) O sistema de penas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional fere o princípio da legalidade, tendo em vista não existir no Estatuto especificações de sanções distintas para cada um dos crimes de competência do Tribunal, o que geraria uma incerteza e insegurança jurídica. (SIQUEIRA, 2006, p. 97).

Logo, ao prever tipos penais em branco e não fixar a aplicação de penas específicas para cada crime de sua competência, dispondo apenas de penas impróprias e genéricas, o Estatuto de Roma violaria o princípio da legalidade, confrontando-se, portanto, com a Constituição Federal (JAPIASSÚ, 2005, p. 209).

Questiona-se também que o Estatuto de Roma violaria – em tese - o princípio da coisa julgada, uma vez que, por meio da complementariedade, o Estatuto prevê hipóteses que admitem a sua atuação em casos já julgados por um Estado.

Assim, ao dispor sobre hipóteses de reexame, mesmo que já tenha havido julgamento por um tribunal local, o Estatuto de Roma conflitaria com a Constituição Federal brasileira, que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A coisa julgada é definida pelo ordenamento jurídico brasileiro como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do Código de Processo Civil) e, após torná-la pública, “a sentença se torna irretratável para o julgador que a proferiu” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1080)<sup>64</sup>.

A incompatibilidade consistiria no fato de o Estatuto de Roma dispor, em seu art. 17, sobre as possibilidades de o Tribunal intervir nas hipóteses em que o Estado-Parte: a) não tiver intenção de concluir o procedimento investigativo ou que não tenha capacidade para o fazer; b) quando decide não prosseguir com a persecução penal

---

<sup>64</sup> Ainda sobre a coisa julgada, o autor Theodoro Humberto Júnior afirma que: “(...) a coisa julgada é uma decorrência do conteúdo do julgamento de mérito, e não da natureza processual do ato decisório. Quando os arts. 502 e 503 do novo Código estabelecem o conceito legal e a extensão do fenômeno da coisa julgada, e se referem a ela como uma qualidade da decisão de mérito, e não apenas da sentença, reconhecem a possibilidade de a *res iudicata* recair sobre qualquer ato decisório, que solucione “total ou parcialmente o mérito”. Dessa maneira, a coisa julgada leva em conta o objeto da decisão, que haverá de envolver o mérito da causa, no todo ou em parte, seja o ato decisório uma sentença propriamente dita, seja um acórdão, seja uma decisão interlocutória. O importante é que o pronunciamento seja definitivo e tenha sido resultado de um acerto judicial precedido de contraditório efetivo (...)” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1081).

contra o indivíduo, sendo esta decisão resultado do desejo de não proceder penalmente ou da sua incapacidade para o fazer; c) quando houver demora injustificada no processamento, relevando intenção de não responsabilizar o indivíduo; d) quando o Estado-Parte objetiva livrar o acusado de sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; e) quando não tenha conduzido o processo de forma livre ou imparcial, conforme os princípios e garantias do direito internacional, ou demonstre intenção de não submeter o indivíduo à ação da justiça (art. 17.1, 'a', 'b', 'c' e art. 20.3, 'a' e 'b' do Estatuto de Roma).

Em resumo, pode-se dizer que o Tribunal pode intervir nas hipóteses em que o Estado-parte não intenciona levar à Justiça o acusado; não atuar com independência e imparcialidade no processo; ou tardar injustificadamente na condução da persecução penal. Ocorre que, no que se refere a este último ponto, o Estatuto de Roma não define critérios objetivos para aferir em que consistiria a 'demora', conforme afirma Danielle de Abreu Candez (2011, p. 10):

Estatuto de Roma novamente não esclarece quais condutas poderiam ser taxadas de parciais ou dependentes. Da mesma forma, não define o que é uma demora injustificada nem fornece parâmetros temporais para sua constatação. Novamente é o Tribunal Internacional, no caso concreto, dispondo de discricionariedade, que dirá se essas hipóteses ocorreram ou não, de maneira a afirmar sua competência sobre uma matéria.

Por sua vez, o autor Saulo José Casali Bahia (2005, p. 287) afirma que:

Como se vê, a complementariedade prevista para o Tribunal agride indiscutivelmente o dogma da coisa julgada interna, promovida, em última análise, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pois prevê o Tratado de Roma o reexame de questões já decididas em último grau soberano.

Para Danielle de Abreu Candez, a demora na persecução penal do acusado, em razão dos desafios próprios do Poder Judiciário brasileiro, assim como o excessivo número de demandas ou até mesmo a ingerência administrativa, poderiam ser utilizados como justificativas pelo TPI para tomar para si a jurisdição, senão vejamos:

No Direito pátrio, é direito fundamental a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), e o Conselho Nacional de Justiça frequentemente cria metas para viabilizar o julgamento célere das diversas ações que abarrotam o atual Judiciário Brasileiro. Ainda assim, o Tribunal Internacional poderá entender que houve demora injustificada, sem que o Estatuto preveja qualquer critério objetivo para caracterizar essa conduta. Percebe-se, assim, a subjetividade nessas possibilidades de afronta à coisa julgada, o que fere

frontalmente um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da segurança jurídica. Além de ofender a credibilidade da Justiça Doméstica, que também detém jurisdição para decidir, de forma soberana, sobre todos os casos.” (CANDEZ, 2011, p. 10-11). (grifo nosso).

Deste modo, ao prever a hipótese de reexaminar julgamentos realizados pelos Estados-Partes, os quais possuem soberania para exercer as suas jurisdições, o Estatuto de Roma colidiria – em tese - com a Constituição da República Brasileira, posto que esta última expressamente veda a ‘mutabilidade’ de suas decisões judiciais, a fim de resguardar a segurança jurídica do país.

Outra divergência frequentemente suscitada está na imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal, norma esta que se encontra no artigo 29 do Estatuto de Roma.

A prescrição relaciona-se à limitação temporal ao poder punitivo do Estado. O autor Rogério Sanches Cunha define como “o direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória)” (CUNHA, 2016, p. 318). Contudo, mesmo em face desse instituto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLII e XLIV, prevê exceções: o crime de racismo e o atentado à ordem constitucional e o Estado Democrático por grupos armados, sejam civis ou militares.

Desta forma, ao dispor sobre limitação às garantias fundamentais, na qual se inclui a prescritibilidade do poder punitivo do Estado, o Estatuto de Roma colidiria com a Constituição Federal, posto que alargaria o rol de hipóteses de imprescritibilidade, sem qualquer previsão constitucional.

Há, ainda, outro conflito também discutido: a questão das imunidades e das prerrogativas de foro/função previstos pelas normas brasileiras em detrimento às normas relacionadas à jurisdição do TPI. O Estatuto de Roma prevê que a condição de autoridade ou função política de forma alguma será razão para eximir a pessoa de sua responsabilidade criminal; não constitui motivo para redução de pena; tampouco pode impedir que o TPI exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa (art. 27 do Estatuto de Roma).

O conflito, então, consistiria com o disposto na Constituição Federal, que atribui a cada agente político uma norma específica que disciplina o procedimento persecutório, dispondo sobre suas imunidades e regras de foro e de função:

Tais regras são aplicáveis, por exemplo, ao Presidente da República, seus Ministros de Estados, Deputados, Senadores, etc. Essas imunidades e privilégios, contudo, são de ordem interna e podem variar de um Estado para o outro. Também existem outras limitações de ordem internacional, a exemplo da regra sobre imunidade dos agentes diplomáticos à jurisdição penal do Estado acreditado, determinada pelo art. 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, que é norma interna brasileira. Os embaixadores têm imunidade plena na jurisdição penal dentro dessa sistemática. (MAZZUOLI, 2004, p. 174)<sup>65</sup>.

Desta forma, de um lado temos a Constituição Federal Brasileira, que prevê regras específicas para o processamento de pessoas que desempenham funções especiais, e de outro lado temos o Estatuto de Roma, que excepciona tais regras<sup>66</sup>, consistindo em manifesto conflito.

Por fim, outro conflito se encontra na disposição do artigo 89, § 1<sup>o</sup><sup>67</sup> do Estatuto de Roma. Tal artigo dispõe sobre o pedido de detenção de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território ela puder ser encontrada, assim como sobre a necessidade de cooperação desse Estado na detenção/entrega da pessoa em questão. Tal cooperação ampla e irrestrita é obrigatória, uma vez que o TPI depende integralmente da colaboração de seus Estados-Partes para a captura e punição de acusados por crimes de sua competência (SOUZA, 2007).

Para o autor Valério Mazzuoli, tal artigo conflitaria com o disposto na Constituição Federal quanto a impossibilidade de extradição de brasileiros natos ou de estrangeiro supostamente acusado de crime de opinião ou crime político. Assim, para MAZZUOLI (2004, p. 171):

A Constituição brasileira de 1988, no seu art. 5<sup>o</sup>, incisos LI e LII, dispõe, respectivamente, que 'nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei'; e também que "não será concedida extradição de

<sup>65</sup> Ainda nesse sentido, Mazzuoli acrescenta que "O Estado brasileiro, doravante, terá um papel importante no que tange à compatibilização das normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, respeitando o dever consuetudinário insculpido com todas as letras no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, segundo o qual um Estado-parte em um tratado internacional tem a obrigação de cumpri-lo de boa-fé, no sentido de fazer editar a normatividade interna infraconstitucional necessária para que o Estatuto possa ser implementado e não se transforme em letra morta, sob pena de responsabilização internacional." (MAZZUOLI, 2004, p. 175).

<sup>66</sup> "Art. 27.2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça sua jurisdição sobre essa pessoa."

<sup>67</sup> "Art. 89.1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos."

estrangeiro por crime político ou de opinião”. Tais incisos do art. 5º da Constituição, pertencendo ao rol dos direitos fundamentais, estão cobertos pelo art. 60, § 4º, inc. IV, da mesma Carta, segundo o qual ‘não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais’.

Por sua vez, Artur de Brito Gueiros Souza (2007, p. 106) assevera que:

Todavia, a polêmica que envolve esse instrumento de colaboração penal está em saber se o Estado-Parte pode ser instado a entregar um indivíduo que tenha sua nacionalidade para que venha a ser processado e julgado perante o TPI, mormente quando seu ordenamento jurídico vede a extradição de nacionais. É este, enfim, o caso do Brasil, que veda a extradição de nacionais, só abrindo exceção para o naturalizado por crime cometido antes da aquisição do título de brasileiro ou, a qualquer tempo, por comprovado envolvimento no tráfico de drogas (art. 5º, LI, CF/88).

Dessa maneira, a proibição insculpida na Constituição Federal sobre a extradição de seus nacionais ou de estrangeiros acusados de crimes de opinião ou políticos se trata de direito fundamental, protegido pela cláusula disposta no artigo 60, §4º, inciso IV. Não é possível qualquer alteração com vistas a suprimir os direitos e garantias individuais. (FARIAS, 2008, p. 90).

Portanto, diante do que foi exposto, verifica-se que as normas dispostas no Estatuto de Roma, nos pontos demonstrados, mostraram-se menos benéficas para o acusado do que as normas nacionais, consistindo, assim, em um dos motivos de questionamento, uma vez que pela lógica jurídica, aplica-se sempre a norma mais benéfica. Logo, parte da doutrina aponta que o Tratado de Roma se mostra incompatível com a Constituição brasileira de 1988. (JAPIASSÚ, 2005, p. 218).

Para o autor Carlos E. A. Japiassú, por exemplo, não é possível a adequação da Constituição ao Estatuto de Roma sem modificá-la. Ocorre que há uma limitação para a reforma do texto constitucional, dado, é claro, pela própria Constituição que, conforme já demonstrado, veda a alteração de direitos fundamentais, haja vista que se tratam de cláusulas pétreas, não passíveis de modificação. (JAPIASSÚ, 2005, p. 218).

Ainda nesse sentido, para o autor:

Outrossim, não é admissível que aprovada uma emenda à Constituição que possibilite adequá-la ao documento internacional. Dessa maneira, o nosso ordenamento constitucional não aceita a disposição disposta no Estatuto de Roma. Da maneira que está, não é possível que tal como está, possa aqui gerar efeitos o que foi aprovado na capital italiana.” (JAPIASSÚ, 2005, p. 218).

Portanto, é possível verificar que, mesmo diante dos avanços trazidos pela criação de uma corte internacional permanente, do significado do Tribunal Penal Internacional, bem como dos seus objetivos de garantir os direitos humanos e punir os crimes atrozes que violam esses direitos, há certos elementos no Estatuto de Roma, que, para alguns autores, colidiriam com a Constituição Federal do Brasil.

Assim, considerando os conflitos expostos e os argumentos que reforçam essa existência, passar-se-á no item seguinte a expor o outro lado da discussão, o da inexistência de conflitos (isso é, os argumentos dos autores que afirmam que esses conflitos são apenas aparentes).

### **3.2. As Não-Controvérsias**

Neste item será exposto que os conflitos suscitados entre o Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988, são aparentes e foram superados, conforme doutrina majoritária. (RAMOS, 2014, p. 336).

Segundo Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa, o Estatuto de Roma não possui incoerências com o ordenamento jurídico brasileiro, posto que o direito material disposto pelo Estatuto de Roma é o mesmo adotado por muitos tratados<sup>68</sup> já ratificados anteriormente pelo Brasil, ou seja, trata-se de matéria de direito amplamente reconhecida. (PIOVESAN; IKAWA, 2003).

Por sua vez, a autora afirma também que a jurisdição do TPI é semelhante à da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta também reconhecida pelo Brasil e suas decisões vinculantes aos Estados-Partes (no caso, também ao Brasil). Além disso, o TPI remete a disposição da própria Constituição Federal, que: a) em seu artigo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aponta que o Brasil atuará em defesa da criação de um tribunal internacional de direitos humanos; b) no seu artigo 5º, §4º<sup>69</sup> determina a submissão o país à jurisdição do TPI quando da sua

---

<sup>68</sup> A autora cita os documentos internacionais ratificados pelo Brasil, consistentes em: “Convenções de Genebra e seus dois protocolos de 1977; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.” (PIOVESAN; IKAWA, 2003, p. 175).

<sup>69</sup> Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

aceitação no país, ou seja, o Brasil criou mecanismos jurídicos para recepcionar as normas do tribunal internacional. (PIOVESAN; IKAWA, 2003).

Para André de Carvalho Ramos os conflitos entre as normas do TPI e a Constituição brasileira também são aparentes e as críticas sobre essa inconsistência foram superadas, principalmente, conforme referido, pelo disposto na própria Constituição (que determina a submissão ao TPI cuja jurisdição tenha aceitado por ratificação). (RAMOS, 2014).

Por sua vez, Antônio Paulo Cachapuz Medeiros (2000, s/ p.) diz que:

A nossa Constituição Federal é perfeitamente adequada ao Estatuto do TPI, em especial pela abertura do §2º, do Art. 5º, mas sobretudo pela principiologia que a rege e orienta toda a sua estrutura segundo a dignidade humana, paz, direitos humanos e direitos fundamentais. O TPI é uma necessidade, e não sobreposição. É a respiração de uma Constituição como a nossa, pois o TPI só atuará se ela for ultrajada. Aliás, pode significar a respiração das pessoas que aqui vivem e sobrevivem, e não das autoridades e poderosos que aqui são facínoras.

Posto isso, serão analisados a partir de agora os aparentes conflitos descritos no item 3.1, tais como a cominação da pena de prisão perpétua; princípio da legalidade; exceção ao princípio da coisa julgada; imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI; irrelevância de imunidades e entrega de nacionais, utilizando a perspectiva das suas superações.

### 3.2.1. Da Prisão Perpétua

Com relação à prisão perpétua, pode-se dizer que esta pena foi uma maneira do TPI harmonizar as diferentes jurisdições dos Estados que pretendiam aderi-lo<sup>70</sup>. Se por um lado havia os países da *commom law*, propugnando por uma pena retributiva (retribuir o mal causado ao autor do crime), conforme suas realidades

---

<sup>70</sup> Assim, nos trabalhos preparatórios que antecederam a Conferência de Roma, as discussões foram acirradas, já que diversas delegações insistiam na inclusão da pena de morte, ao argumento de que, sem a possibilidade de haver essa pena, o objetivo intimidatório da Corte seria diminuído, bem como sua credibilidade reduzida. Outros, contrários à pena capital – como Brasil e Portugal –, expressaram a incompatibilidade entre tal pena e disposições expressas em Convenções de Direitos Humanos, o que tornaria inviável a ratificação do Estatuto. Contudo, verificou-se que a preocupação maior das delegações que insistiam naquela cominação de pena de morte era no sentido de que sua exclusão pudesse ser entendida como uma revogação implícita da sanção capital no direito interno, caso viessem a ratificar o Estatuto. Em função disto, “chegou-se a um acordo no sentido de que o Estatuto não preveria pena de morte, mas teria expressa uma cláusula de ‘não censurabilidade’ do sistema de penas existentes nos Estados”. (SOUZA, 2007, p. 104).

jurídicas, por outro lado havia também os países da civil law, os quais buscavam atribuir uma natureza reeducadora e preventiva (promover a ressocialização do criminoso e prevenção geral). Logo, o TPI teve a difícil missão de conciliar as diversas pretensões dos países durante a sua criação. (SOUZA, 2007).

As autoras Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa afirmam que a disposição da pena de prisão perpétua - em relação ao Brasil - pode ser analisada de diferentes maneiras. (PIOVESAN; IKAWA, Daniela Ribeiro, 2003, p. 177).

Em relação a isso, cumpre ressaltar que o Estatuto de Roma, em seu artigo 80, dispõe sobre a não interferência no regime de aplicação das penas previstas no direito interno: “nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo” (Artigo 80, Estatuto de Roma). Portanto, a cominação de prisão perpétua pode ser efetivada pelo Tribunal Penal Internacional, mas não obriga o Brasil a adotar semelhante penalidade. E nem poderia ser diferente, pois o dispositivo concernente à proibição da pena perpétua constitui cláusula pétrea (não admitindo alteração).

Como destaca Valério Mazzuoli (2004, p. 173)<sup>71</sup>, a vedação constitucional de pena de caráter é dirigida ao legislador brasileiro, não abarcando os legisladores estrangeiros, senão vejamos:

[...] a interpretação mais correta a ser dada para o caso em comento é a de que a Constituição, quando prevê a vedação de pena de caráter perpétuo, está direcionando o seu comando tão-somente para o legislador interno brasileiro, não alcançando os legisladores estrangeiros e tampouco os legisladores internacionais que, a exemplo da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, trabalham rumo à construção do sistema jurídico internacional.

Na mesma linha, Antônio Cachapuz de Medeiros (2000, s/p.) aduz que:

---

<sup>71</sup> Ainda nesse sentido, o autor afirma que: “(...) o condenado que se mostrar merecedor dos benefícios estabelecidos pelo Estatuto poderá ter sua pena reduzida, inclusive a de prisão perpétua. Nos termos do art. 110, §§ 3o e 4o, do Estatuto, quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão, em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução, se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes: a) a pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento; b) a pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou c) quando presentes outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias, suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual do Tribunal.” (MAZZUOLI, 2004, p. 173).

A proibição constitucional da pena de caráter perpétuo restringe apenas o legislador interno brasileiro. Não constrange nem legisladores estrangeiros, nem aqueles que labutam na edificação do sistema jurídico internacional. ... Parece-me, pois, convincente a tese que sustenta que a colisão entre o Estatuto de Roma e a Constituição da República, no que diz respeito à pena de prisão perpétua, é aparente, não só porque aquele visa a reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas porque a proibição prescrita pela Lei Maior é dirigida ao legislador interno para os crimes reprimidos pela ordem jurídica pátria, e não aos crimes contra o Direito das Gentes, reprimidos por jurisdição universal.

Outra discussão importante diz respeito ao tratamento que o Superior Tribunal Federal recentemente deu aos casos de requisição de indivíduos que se encontravam em seu território para o cumprimento de sentença condenatória de tribunal estrangeiro, em situações em que a sentença previa pena perpétua. O STF se posicionou no sentido de entregar os indivíduos (sem exigir a comutação de pena limitada a 30 (trinta) anos, conforme suas normas internas). Essa aceitação em entregar pessoas em seu território para cumprir pena de caráter perpétuo no exterior também demonstra a inexistência de incompatibilidade com a Constituição Federal, uma vez que a prisão perpétua não é aplicada internamente (mas sim por um tribunal internacional), nem executada internamente (mas sim em outro país que aceite fazê-lo). (PIOVESAN; IKAWA, 2003)<sup>72</sup>.

No que diz respeito à compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal brasileira no que se refere à execução pelo Brasil de sentença condenatória do TPI que imponha prisão perpétua, Piovesan e Ikawa (2003, p. 179) assim se manifestam:

No tocante à execução pelo Brasil da sentença condenatória do Tribunal Penal Internacional que imponha a prisão perpétua, há duas linhas de argumentação pela compatibilidade entre o Estatuto e a Constituição Federal brasileira. **A primeira se fundamenta no artigo 103 (1) (a) do Estatuto, segundo o qual o Tribunal designará, para a implementação de**

---

<sup>72</sup> A título de exemplo, pode ser citado o entendimento do Ministro Francisco Rezek, no processo de extradição no 426, em que o STF deferiu extradição de estrangeiro a Estado requerente que aplicaria, sem condições, a pena de prisão perpétua. Apesar de o referido processo ter se desenvolvido sob a égide da Carta Política anterior, a lição nos serve perfeitamente, tendo em vista a similitude dos enunciados da Carta de 1967 com a atual Carta de 1988. A Carta de 1967 também previa, no § 11 do seu art. 153, a proibição da aplicação da pena de caráter perpétuo. O então Ministro Francisco Rezek (hoje juiz da Corte Internacional de Justiça), em seu voto, deixou expresso, à época, que 'no que concerne ao parágrafo 11 do rol constitucional de garantias ele estabelece um padrão processual no que se refere a este país, no âmbito especial da jurisdição desta República. A lei extradicional brasileira, em absoluto, não faz outra restrição salvo aquela que tange à pena de morte. (...) O que a Procuradoria Geral da República propõe é uma extensão transnacional do princípio inscrito no parágrafo 11 do rol de garantias' (cf. *RTJ* no 115/969)." (MAZZUOLI, 2004, p. 173).

**sentenças que imponham penas privativas de liberdade, um Estado-parte que tenha indicado sua disposição em receber o condenado.** Poder-se-ia extrair desse dispositivo que o Estatuto não impõe aos Estados a obrigação de colaborar com o Tribunal na execução de penas privativas de liberdade. Esse entendimento parece negligenciar, todavia, o estabelecido no artigo 103 (3) (a), do Estatuto. Parte-se aqui, então, para a segunda linha de argumentação mencionada acima. **O artigo 103 (3) (a) estipula o princípio de que os “Estados-partes deverão compartilhar a responsabilidade de implementar as sentenças privativas de liberdade, de acordo com princípios de distribuição equitativa, nos termos das Regras de Procedimento e Produção de Provas (Rules of Procedure and Evidence)”.** O artigo 200 dessas Regras determina que a distribuição equitativa seguirá, dentre outros, o princípio de distribuição geográfica equitativa. Esse princípio de colaboração imposto pelo Estatuto permite, todavia, que os Estados, no momento de declararem sua disposição em aceitar pessoas condenadas, oponham condições a serem estudadas pelo Tribunal. (grifo nosso)

De acordo com essa segunda linha de argumentação apontada por Piovesan e Ikawa, o Estatuto de Roma prevê a possibilidade de o Estado-Parte invocar justificativas para demonstrar sua indisposição em aceitar o cumprimento de sentença condenatória de natureza perpétua internamente. Assim, sem descuidar do seu dever de colaboração em relação ao TPI, o Brasil pode argumentar acerca de eventual não aceitação de pessoas condenadas (para fins de cumprimento da pena em solo nacional).

Assim, verifica-se não haver qualquer incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal no que se refere a previsão da aplicação de pena de prisão perpétua, haja vista que o Estatuto de Roma não obriga o Brasil a adotar em suas normas internas pena de natureza semelhante. Além disso, ainda permite aos seus Estados-partes a possibilidade de derogar o cumprimento de suas sentenças em seus territórios, não implicando em descumprimento ao compromisso de colaboração firmado no momento da aceitação e ratificação do documento internacional. Outrossim, o Brasil já adota o entendimento de que não há vedação legal em permitir a entrega de indivíduos para o cumprimento de sentença perpétua fora de seu território.

### **3.2.2. Do Princípio da Legalidade**

No que se refere ao princípio da legalidade, parte da doutrina aponta que o Estatuto de Roma define crimes que não encontram correspondência no ordenamento jurídico brasileiro e fixa penas gerais e abstratas, o que supostamente conflitaria com

a Constituição brasileira, segundo a qual não há crime e pena sem prévia definição legal (art. 5º, II da CF/88).

Contudo, tal conflito é inexistente, porquanto o Estatuto de Roma adota manifestamente esse princípio, ao definir em seus artigos 22 e 23, os princípios da *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*, que retratam respeito e observância à legalidade. Assim, não há o que se falar em afronta a Constituição, uma vez que o referido Estatuto, de fato, define os crimes de sua competência (art. 5º) e fixa penas a serem aplicadas no caso concreto (art. 77).

A discussão, talvez, poderia persistir em razão da ausência de correspondência das penas com seus respectivos crimes, aparentemente colidindo com a exigência constitucional de prévia cominação legal das penas. Contudo, o Estatuto plenamente atende a essa exigência, pois prevê a quantidade e as espécies de penas em seu corpo normativo, quando dispõe que pode a pena variar de um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos ou a pena de prisão perpétua, a depender dos critérios descritos no art. 77.1 do Estatuto de Roma.

Para Piovesan (2003, p. 185-186), a definição de crimes e cominação de penas representa um avanço em relação aos Tribunais que antecederam o TPI, afirmando que:

Mais relevante do que o reconhecimento formal, porém, é o fato do Estatuto traduzir, com maior grau de precisão e detalhamento, a tipificação dos crimes por ele previstos, se comparado com outros tribunais criminais internacionais, como o Tribunal de Nuremberg e os Tribunais “ad hoc”. O detalhamento na tipificação dos crimes previstos pelo Estatuto é devido, em grande parte, ao fato do Tribunal Penal Internacional consistir não em um tribunal criado por alguns Estados para julgar condutas delituosas realizadas por nacionais de outros. Mas, em um tribunal cuja jurisdição abarca também as condutas perpetradas pelos nacionais dos Estados que o elaboraram. Trata-se, portanto, de uma consequência concreta da consolidação do princípio da imparcialidade, que se coaduna com o teste de universalidade kantiano. Segundo o qual, uma regra apenas é universal.

Desta forma, infere-se que o próprio Estatuto de Roma prevê expressamente princípios que juntos compõem o princípio da reserva legal, e, além disso, a legislação do TPI é mais avançada na tipificação de crimes de sua competência (especialmente quando comparada com outros tribunais criminais internacionais). Assim, entende-se que as discussões em relação a eventual conflito com a Constituição não merecem

prosperar, uma vez que o referido Estatuto dispõe de normas aptas a dirimir qualquer questionamento a respeito<sup>73</sup>.

### 3.3.3. Da Exceção à Coisa Julgada

No que toca à exceção à coisa julgada, prevista pelo Estatuto de Roma, trata-se de mais um conflito aparente. O questionamento se relaciona à previsão - no Estatuto - de desconstituição de decisões, com trânsito em julgado, proferidas em âmbito interno.

Embora a Constituição Federal proteja a coisa julgada, esta proteção não é de todo absoluta, uma vez que uma decisão pode estar contaminada por alguma ilegalidade, diretamente relacionada à nulidade absoluta, o que macularia a decisão, tornando-a passível de reapreciação<sup>74</sup>.

Tal previsão de que a decisão transitada em julgado só poderá ser revista nas hipóteses em que esta se encontrar contaminada por alguma nulidade absoluta coaduna-se perfeitamente com o previsto pelo Estatuto de Roma, segundo o qual “nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido” (art. 20), salvo quando verificar que o tribunal do Estado-parte:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.” (art. 20.3, ‘a’ e ‘b’ do Estatuto de Roma).

As hipóteses previstas pelo Estatuto também se harmonizam com o princípio da complementariedade, que protege a jurisdição dos Estados-parte em julgar os

---

<sup>73</sup> Por sua vez, para por fim de vez a qualquer crítica sobre o conflito da legislação do TPI com a Constituição, o Brasil passou a empreender esforços na tipificação dos crimes de competência do TPI, tais como o Projeto de Lei nº 4038/2008, o qual “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”, além da tipificação de crime de genocídio, que já existia pela Lei nº 2.889/56. (Pet 4625, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 17/07/2009, publicado em DJe-145, DIVULG 03/08/2009, PUBLIC 04/08/2009 RTJ VOL-00218- PP-00595).

<sup>74</sup> Art. 564 do Código de Processo Penal brasileiro.

casos em âmbito interno, posto que a atuação do TPI somente ocorre quando os Estados-Partes se mostram incapazes ou quando não querem fazê-lo.

Para Carlos Frederico de Oliveira Pereira (2005, p. 226), não há conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira em relação a essa questão, senão vejamos:

No que diz respeito à coisa julgada, garantida expressamente no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, também pensamos não existir óbice intransponível, o que pode ser constatado a partir da análise da natureza jurídica do Tribunal Penal Internacional. Trata-se de Corte com jurisdição compartilhada e complementar, quer dizer, é tão brasileira como é canadense ou argentina, mas que só entra em exercício quando a jurisdição nacional não atuar, o que pode acontecer por falência de suas instituições ou porque não julgou o caso convenientemente, demonstrando condescendência com o crime cometido. Dessa forma, não significa desrespeito à garantia da coisa julgada, antes a sua afirmação, que agora ganha uma conotação substancial, de modo que não pode ser instrumento de impunidade. Nada mais conforme o nosso Direito.

E mais, para Saulo José Casali Bahia (2005, p. 288), esta questão se encontra superada também pelo fato de o Brasil ter previsto a sua submissão ao TPI, não implicando em nenhuma incompatibilidade caso este reclame para si a jurisdição sobre caso já julgado pelo país. Nesse sentido, o autor afirma:

Ora, qualquer interpretação sistemática do texto constitucional somente poderá levar à conclusão de que, se foi prevista a criação de um tribunal internacional dos direitos humanos, deve ser admitida, reflexamente, a jurisdição deste tribunal no Brasil. Caso as decisões deste tribunal não pudessem merecer reconhecimento pátrio, ou as decisões nacionais não pudessem ser revistas pelo órgão internacional, nenhum sentido possuiria a participação do Brasil em órgão de tal espécie. O Tribunal Penal Internacional apenas concretiza, assim, esta ambição constitucional, e a ratificação do Tratado de Roma, pelo Brasil, assim, encontra apoio no citado artigo do ADCT, devendo ser tidos como inócenos os óbices relacionados aos dogmas da soberania e da coisa julgada.

Destarte, a incompatibilidade da exceção à coisa julgada entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal não subsiste. As normas dispostas pelo Estatuto se encontram perfeitamente coerentes ao ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.3.4. Da Imprescritibilidade**

Outro conflito aparente está na imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI (art. 5º do Estatuto de Roma). A incongruência aparentemente consiste no fato

de os crimes de competência do TPI não corresponderem aos crimes classificados pela Constituição Federal como imprescritíveis, tais como o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV da CF/88).

Contudo, não há qualquer incongruência com essa previsão do Estatuto de Roma, uma vez que somente existira contradição se o mesmo obrigasse os seus Estados-Partes a adotar essa previsão, ampliando o seu rol de crimes imprescritíveis, o que não ocorre.

Assim, conforme Saulo José Casalo Bahia (2005, p. 290):

Deve-se considerar que a previsão restrita quanto à imprescritibilidade não pode significar que este rol não possa ser alargado, seja por lei ordinária, seja por tratado internacional, pois tanto garante os direitos fundamentais individuais a previsão de prescritibilidade (em relação ao autor do delito) quanto a de imprescritibilidade (em relação à vítima e à sociedade). A figuração da imprescritibilidade apenas para os crimes de racismo e os relativos à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, parece significar tão apenas mais uma daquelas normas formalmente constitucionais, mas que materialmente não o são.

Logo, verifica-se que não há qualquer conflito na previsão de crimes imprescritíveis pelo Estatuto de Roma com a Constituição Federal, uma vez que esta ao atribuir a natureza imprescritível a crimes específicos em seu corpo normativo, não o faz de forma a exaurir todas as possibilidades, nada impedindo que seja alargado para abranger outros, cujo objetivo em comum nada mais é do que ampliar as garantias aos direitos humanos.

### **3.3.5. Da Irrelevância de Imunidades**

O Estatuto de Roma prevê a irrelevância a imunidades, o que também aparentemente conflitaria com o ordenamento jurídico brasileiro, que prevê regras gerais de prerrogativa de foro e de função a determinada cargo que a pessoa desempenha (ao contrário do que dispõe o referido Estatuto, que elimina qualquer possibilidade de reclamar para si imunidades quando do cometimento de crimes de sua competência, definindo ineditamente como um princípio que o rege o princípio da irrelevância da função oficial).

Para Flávia Piovesan e Daniela Ikawa (PIOVESAN; IKAWA, 2003) afirma que a atribuição de imunidade e prerrogativa de função e de foro, embora estejam relacionadas à soberania do Estado, essa soberania é relativizada quando se trata dos direitos humanos. Nesse sentido, brilhantemente resume que:

A posição da Corte Internacional de Justiça se coaduna com o preceito de que a regra da imunidade foi delineada no intuito de proteger a soberania de um Estado frente a outro Estado, não de bloquear o exercício da jurisdição por uma Corte Internacional. Coaduna-se, ademais disso, com a tendência, iniciada após a Segunda Guerra, da flexibilização do princípio da soberania em decorrência da consolidação do princípio da dignidade humana. Foi esse conceito flexibilizado de soberania, acatado pela Constituição Federal brasileira, que resguardou, em seu artigo 4º, não apenas o princípio da não intervenção, (...), mas também o princípio da prevalência dos direitos humanos, no tocante às relações internacionais do Brasil. Esse dispositivo constitucional permite, implicitamente, que haja restrições às imunidades usualmente concedidas a funcionários no exercício de sua atividade funcional em casos de violações a direitos humanos. Não colidindo, por conseguinte, com o artigo 27 do Estatuto de Roma.<sup>75</sup>

Assim, verifica-se a inexistência de incompatibilidade entre o Estatuto de Roma, que afasta imunidades e prerrogativas, com o ordenamento jurídico brasileiro, já que ambos convergem no sentido de impedir que a imunidade sirva como impedimento para a responsabilização criminal.

### **3.3.6. Da Entrega de Nacionais**

Há também uma discussão sobre o conflito aparente entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira, no que se refere a entrega de nacionais. Isso porque a Constituição Federal brasileira proíbe a extradição de seus cidadãos natos ou de estrangeiro que seja acusado de crime político ou de opinião. Contudo, tal incompatibilidade não existe, sendo a questão resolvida através da diferenciação entre extradição e entrega.

Flávia Piovesan e Daniela Ikawa (2003, p. 184-185) afirmam que se trata de conflito aparente e de mera interpretação, senão vejamos:

---

<sup>75</sup> Ainda nesse sentido, as autoras afirmam que: “Observe-se, por fim, a própria tendência do Direito brasileiro de reduzir o alcance das imunidades, merecendo destaque, nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, que restringiu o alcance da imunidade processual dos parlamentares, conferindo nova redação ao artigo 53 da Constituição. Vale dizer, na ordem contemporânea não há como justificar o amplo alcance das imunidades, que tem propiciado atentatório regime de impunidade.” (PIOVESAN; IKAWA, 2003, p. 184).

Trata, também, essa questão, de um mero conflito aparente, que decorre da identificação do instituto da entrega com o instituto da extradição. Esses institutos são, contudo, essencialmente diversos. (...) a extradição implica a rendição de uma pessoa por um Estado a outro Estado, enquanto a entrega importa na rendição de uma pessoa por um Estado a um tribunal internacional, cuja jurisdição esse Estado tenha reconhecido. Parece clara a diferença entre a rendição a um Estado soberano e a rendição a um tribunal internacional. Se, na primeira hipótese, existe uma preocupação de se impedir a rendição de nacionais a fim de se resguardar o princípio de igualdade entre dois Estados soberanos, na segunda hipótese essa preocupação perde o sentido.

Por sua vez, para Artur Souza (2007, p. 106):

Caso se entenda que a entrega possuiria a mesma natureza de uma extradição, dever-se-ia concluir pela inconstitucionalidade dessa regra do TPI, posto ser considerado – pela jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal – uma norma de nível infraconstitucional. Porém, a doutrina brasileira tem se inclinado, neste particular, no sentido da compatibilidade entre o Estatuto e a nossa Carta Magna, em razão da convicção de que aqueles dois institutos diferem-se em conteúdo e forma. Basicamente, a extradição, regulada em tratado ou promessa de reciprocidade de tratamento, significa a ação de um Estado colocar fisicamente o indivíduo à disposição da Justiça de outro Estado, para que seja julgado ou para que cumpra determinada quantidade e espécie de pena. Há, pois, na extradição, um ato de colaboração horizontal. Por outro lado, a entrega, regulada no Estatuto de Roma, significa o ato pelo qual um Estado transfere determinada pessoa para uma Corte supranacional da qual faz parte. A cooperação, no caso, manifesta-se verticalmente.

Logo, não há conflito em relação a esse tema, tendo em vista que a diferença entre entrega e extradição dirime qualquer questionamento acerca dessa questão. Além do mais, ressalta-se que ao reconhecer e se submeter a um Tribunal Internacional, o Brasil não está criando um ente ou instituição autônoma fora de sua soberania e sim reconhecendo tal tribunal como uma extensão de sua jurisdição, em direção a um objetivo comum que é a justiça. (PIOVESAN; IKAWA, 2003).

### **3.3. O Estatuto de Roma e o Supremo Tribunal Federal: a interpretação da corte.**

Neste item será analisado o posicionamento, ainda que inicial, do Supremo Tribunal Federal em relação ao Tribunal Penal Internacional, a partir do voto do ministro Celso de Mello, na Petição 4.625. Em tal petição o TPI solicita que Brasil apreenda e entregue o atual presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir<sup>76</sup>, caso ele adentre no território brasileiro.

---

<sup>13</sup> Atual Presidente do Sudão desde 30 de junho de 1989, em razão de ter tomado o poder mediante um golpe de Estado no mesmo ano, ao suprimir todos os partidos políticos, dissolvido o parlamento, censurado a imprensa e assumir, assim, as funções de chefe de estado, primeiro-ministro, chefe das

Trata-se de pedido de detenção e entrega por parte do TPI, inédito para o governo brasileiro. Diante disso, o ministro Celso de Mello revelou a “alta relevância do tema e a necessidade de discussão, por esta Suprema Corte, de diversas questões que emanam da análise concreta deste pleito”, uma vez que, conforme demonstrado nos itens anteriores deste capítulo, há uma intensa discussão por parte de doutrinadores e juristas em relação à aplicabilidade das normas previstas no Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a petição não tenha sido apreciada, possuindo apenas o voto preliminar do ministro, este expõe as diversas vertentes doutrinárias relacionadas a pontos específicos do Estatuto de Roma e como essas normas se comportam em relação ao ordenamento jurídico pátrio (ou seja, o ministro compara e pondera acerca dos institutos estabelecidos pelo TPI, em especial o instituto da “entrega”, frequentemente objeto de críticas).

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello afirma:

[...] a alta relevância do tema e a necessidade de discussão, por esta Suprema Corte, de diversas questões que emanam da análise concreta deste pleito, tais como: - o reconhecimento, ou não, da competência originária do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em causa; - a possibilidade de entrega da pessoa reclamada, ao Tribunal Penal Internacional, pelo Governo do Brasil, considerado o modelo constitucional entre nós vigente (CF, art. 5º, XLVII, “b”), nos casos em que admissível, pelo Estatuto de Roma, a imposição da pena de prisão perpétua (Artigo 77, n. 1, “b”); - a imprescritibilidade de todos os crimes previstos no Estatuto de Roma (Artigo 29); - a impossibilidade de invocação, por Chefe de Estado, de sua imunidade de jurisdição em face do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, Artigo 27); - a questão pertinente às relações entre o Estatuto de Roma (que descreve os denominados “core crimes”), complementado pelo Anexo referente aos “Elements of Crimes”, adotado em 09/09/2002, e o postulado constitucional da reserva de lei formal em matéria de definição (que há de ser prévia) de tipos penais, bem assim das respectivas sanções, notadamente em face da indeterminação das penas por parte do Estatuto de Roma, eis que não foram por ele cominadas de modo específico e correspondente a cada tipo penal; - o reconhecimento, ou não, da recepção, em sua integralidade, do Estatuto de Roma pela ordem constitucional brasileira, considerado o teor do § 4º do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004.” (STJ. Pet 4625, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a)

---

forças armadas e ministro da defesa. O Tribunal Penal Internacional expediu mandado de prisão para todos os países que fazem parte de sua jurisdição, sendo o primeiro chefe de estado em exercício a ser alvo de ações do TPI. As acusações contra o ditador se referem aos crimes contra a humanidade praticados durante o conflito sudanês de Darfur, que segundo a ONU, aproximadamente 400 mil pessoas foram assassinadas e mais de 2 milhões foram forçadas a se refugiar desde o ano de 2003. O conflito consiste na oposição de grupos armados contra o regime ditatorial de Bashir, o qual unindo o exército do país às milícias árabes aliadas, realizam as mais diversas atrocidades, e em razão disso, em 2009 foi formalmente indiciado perante o TPI por crimes de guerra e contra a humanidade. (Retirado do sítio eletrônico <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150615\\_bashir\\_perfil\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150615_bashir_perfil_pai)>. Acessado em 13/11/2018).

CELSON DE MELLO, julgado em 17/07/2009, publicado em DJe-145 DIVULG 03/08/2009 PUBLIC 04/08/2009 RTJ VOL-00218- PP-00595).

O ministro ressalta a existências de “dúvidas em torno da suficiência, ou não, da cláusula inscrita no § 4º do art. 5º da Constituição, para efeito de se considerarem integralmente recebidas, por nosso sistema constitucional todas as disposições constantes do Estatuto de Roma” (STJ. Pet 4625, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSON DE MELLO, julgado em 17/07/2009, publicado em DJe-145 DIVULG 03/08/2009 PUBLIC 04/08/2009 RTJ VOL-00218- PP-00595), mas, ao mesmo tempo, aponta que a maior parte da doutrina se posiciona pela adoção de medidas que compatibilizam o Estatuto de Roma com o ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo o entendimento predominante na doutrina, entende-se que não há incongruências entre as normas do Estatuto de Roma e as normas de direito brasileiro, uma vez que o ordenamento jurídico interno possui mecanismos suficientes para garantir a aplicação efetiva das normas da Corte.

Ressalta-se, ainda, que se tratam de âmbitos jurídicos diferentes, pois por um lado tem-se um documento jurídico internacional que disciplina uma corte internacional de natureza permanente, cujos Estados-membros voluntariamente manifestaram adesão, com o único objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos; e, por outro lado, temos o ordenamento jurídico brasileiro que limita tão somente o direito interno, que também possui como um os de seus objetivos a garantia da dignidade da pessoa humana, cerne dos direitos humanos.

E, considerando, ainda, que tanto o Estatuto de Roma quanto o direito brasileiro preveem mecanismos que viabilizam a jurisdição do TPI, verifica-se a plena compatibilidade entre suas normas. Nas palavras de Renata Brandão (BRANDÃO, apud RAMOS, 2000):

[...] não se faz necessária a adequação de nossas normas internas para a implementação da jurisdição internacional prevista no Estatuto de Roma em nosso Direito, pois já são compatíveis, mesmo porque não seria viável utilizar-se da 'própria Constituição para obstruir o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, tribunal este criado justamente para combater graves violações de direitos humanos básicos e fundamentais'.

Conforme foi exposto neste capítulo, verifica-se que os conflitos suscitados entre as normas do Tribunal Penal Internacional e as normas internas brasileiras se

tratam de incongruências aparentes, resultantes de uma leitura apressada do tema. Após analisar os argumentos descritos nos subitens do presente capítulo, nota-se que a doutrina se posiciona majoritariamente em favor da plena compatibilidade das normas do Estatuto de Roma, inexistindo interferência na soberania do Brasil e na aplicação de suas normas de direito interno, especialmente analisados os objetivos que se pretende alcançar, que é trazer mais efetividade para a justiça internacional na proteção dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho foram abordadas algumas discussões em torno do tema do direito penal internacional, no que se refere aos conflitos que aparentemente o Tribunal Penal Internacional representaria em relação à Constituição Federal.

O Tribunal Penal Internacional representa a ferramenta para a proteção os Direitos Humanos, especialmente ao verificarmos a evolução histórica que firmou as bases para a sua criação. Este diferencia-se como instrumento legítimo na proteção dos Direitos Humanos, em razão da sua imparcialidade, diferentemente dos tribunais ad hoc que o precederam, uma vez que se legitima a partir do seu processo de criação, pois foi aceito e ratificado pelos Estados-membros que voluntariamente aderiram a sua jurisdição.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional mudou de perspectiva. Anteriormente entendia-se que somente os Estados eram dotados de capacidade jurídica, não cabendo aos indivíduos a titularidade de direito internacional. Posteriormente, porém, passou-se a adotar a perspectiva da internacionalização dos Direitos Humanos. Nesse contexto se verificou a necessidade de serem criados mecanismos legais aptos a proteger os direitos humanos, e, como fruto dos esforços empreendidos para tal proteção, criou-se o Tribunal Penal Internacional.

As bases que serviram para a criação para o TPI foram consistentes nos tribunais militares (Nuremberg e Tóquio) e os ad hoc (para a ex-Iugoslávia e Ruanda). A composição e estrutura jurídica do TPI foram estabelecidas considerando os erros e acertos de tais tribunais, que por suas experiências, manifestaram a importância em estabelecer uma jurisdição penal permanente e universal, tal como o TPI representa, a fim de alcançar o seu objetivo: a justiça.

O TPI em seu corpo normativo, o Estatuto de Roma, dispõe de mecanismos aptos a tornar a sua atuação eficaz, por meio da cooperação entre os seus Estados-membros. O Estatuto de Roma estabelece que o TPI exerce a sua jurisdição de forma complementar à jurisdição interna dos Estados que o ratificaram, não usurpando de forma alguma a soberania dos países.

No presente trabalho investigou-se, principalmente, se o TPI apresentaria pontos divergentes em relação a Constituição Federal, haja vista que o Brasil é um dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma. Tais conflitos suscitados por parte da doutrina consistem, basicamente, em uma interpretação diferente acerca do

princípio da reserva legal; na previsão da aplicação da pena de prisão perpétua; na imprescritibilidade dos crimes de sua competência; na irrelevância de imunidades ou privilégios e na entrega de nacionais para o julgamento perante o TPI.

Ao analisar esses supostos conflitos concluiu-se que os mesmos não merecem prosperar, uma vez que os procedimentos dispostos na Constituição e no Estatuto de Roma permitem superações.

No que se refere à cominação da pena de prisão perpétua, verificou-se que o TPI não exige que seus Estados-parte adotem em suas normas internas pena igual natureza.

Outro conflito que se mostrou apenas aparente está na violação ao princípio da legalidade, posto que o TPI não definiria penas específicas e respectivas a cada crime de sua competência. Porém, observou-se que há sim a previsão de penas para os crimes de sua competência.

Ademais, não se verificou a existência de incongruências quanto à exceção ao princípio da coisa julgada, posto que a jurisdição do TPI é condicionada pelo princípio da complementariedade, ou seja, somente atuará nas hipóteses em que o Estado-parte se mostrar incapaz, inapto ou não desejar atuar conforme sua jurisdição interna.

Neste trabalho, verificou-se, também, que a imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI não implica em contradição com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que esta imprescritibilidade diz respeito somente aos crimes de competência do TPI e não obriga o Brasil a aplicar tal instituto aos crimes de competência nacional.

Ademais, quanto à irrelevância de imunidades e a entrega de nacionais, estes são institutos que possuem o objetivo de resguardar a soberania dos Estados em relação a eles mesmos e não impedir a atuação de uma corte de justiça internacional (observou-se que essa questão deve levar em conta os objetivos da Corte e os objetivos do Brasil que convergem no sentido da contínua proteção dos direitos humanos).

Por fim, após superar qualquer discussão acerca dessas divergências, é de se ter em perspectiva que o objetivo do TPI é assegurar a proteção dos Direitos Humanos fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana, cerne dos Direitos Humanos. As divergências que aparentemente poderiam impedir a consecução desses fins, não somente se mostram inaptas a isso, como revelam o verdadeiro alvo: a justiça internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Marcelo Luís. Uma análise do tribunal penal internacional e da sua efetividade perante a constituição brasileira, 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12333-12334-1-PB.pdf>>.

Acessado em: 26 out. 2018.

AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

AMBOS, Kai. Os princípios gerais do direito penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AMBOS, Kai. General Principles of Criminal Law in the Rome Statute, Criminal Law Forum, vol. 10, p. 1–32, 1999. Disponível em: <<http://www.legal-tools.org/doc/a9a8ec/>> Acesso em 19 set. 2018.

BAHIA, Saulo José Casali. Problemas Constitucionais do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: o Caso Brasileiro. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 281-292.

BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. A Justiça Penal Internacional: Sua Evolução, Seu Futuro: de Nuremberg a Haia. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manole, 2004.

BENZING, Markus. The Complementarity Regime of the International Criminal Court: International Criminal Justice between State Sovereignty and the Fight against Impunity. Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, vol. 7, p. 591-628, 2003. Disponível em: <[http://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb\\_benzing\\_7.pdf](http://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_benzing_7.pdf)>. Acessado em 25 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. O Tribunal Penal Internacional: Prisão Perpétua. Brasília, Revista CEJ, v. 4, n. 11 maio/ ago. 2000. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22371-22373-1-PB.pdf>.

Acessado em 28 out. 2018.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito; Tradução Denise Agostinetti. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 7ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1996.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2006.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro, Revista de Informação Legislativa, v. 45, n. 178, p. 91-103, abr./jun. 2008, pag. 94. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176525>> Acessado em 25 set. 2018.

CANDEZ, D. A.. O Estatuto de Roma e a relativização da coisa julgada material. Caderno virtual (Instituto Brasiliense de Direito Público), v. 1, p. 1-15, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/645>>. Acessado em 28 out. 2018.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. A criação do Tribunal Penal Internacional. Pena de prisão perpétua. Brasília, Revista CEJ - v. 4 n. 11 maio/ ago. 2000. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/342/544>>. Acessado em 28 out. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3. Ed. Rev. e Ampl. São Paulo. Saraiva, 2003.

DELGADO, José Manuel A. de Pina, TIUJO, Liriam Kiyomi, O Princípio da Responsabilidade Penal Individual nos Estatutos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e do Tribunal Penal Internacional. Direito e Cidadania, Praia, Cabo Verde,

n. 12/13, p. 177-195, 2001. Disponível em [https://www.academia.edu/6654845/O\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_Responsabilidade\\_penal\\_individual\\_no\\_Estatutos\\_do\\_Tribunal\\_Militar\\_de\\_Nuremberga\\_e\\_do\\_Tribunal\\_Penal\\_Internacional](https://www.academia.edu/6654845/O_princ%C3%ADpio_da_Responsabilidade_penal_individual_no_Estatutos_do_Tribunal_Militar_de_Nuremberga_e_do_Tribunal_Penal_Internacional)> Acessado em 16 set. 2018.

DELLA TORRE NETTO, Adhemar. O Tribunal Penal Internacional como órgão do Poder Judiciário brasileiro e a ordem de entrega. In: *Cadernos de Direito*, Brasil, v. 11, n.21, mai. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/186>>. Acesso em: 25 set. 2018.

EL ZEIDY, M. The Principle of Complementarity: A New Machinery to Implement International Criminal Law, 23 Mich. J. Int'l L. 869, 2002. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1351&context=mjil>> Acessado em 24 set. 2018.

FARIAS, João Albino de Medeiros. Tribunal Penal Internacional: o Desafio da Eficácia. Dissertação (Dissertação em direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Santo Ângelo, 2008. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&o\\_obra=147497](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=147497)>. Acessado em 30 out. 2018.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Entre o universalismo e o relativismo teórico dos direitos humanos: a globalização e a (não) mercantilização do trabalho. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d926f01bf79efe88>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

FLORES AGUIRRE, J.A. La Responsabilidad Penal Internacional del individuo y su Complementariedad con la Tribunal Penal Internacional: Perspectivas desde el Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos, en *American University International Law Review*. Volume 20, n° 1. Washington DC, United States of America, 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22004.pdf>>. Acessado em: 24 set. 2018.

JAPIASSÚ, C. E. A. O direito penal internacional e os crimes internacionais. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 69-90, dez. 2012. ISSN 2447-4290.

Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/505>>. Acesso em: 12 set. 2018.

JAPIASSÚ, C. E. A. O Princípio do Ne Bis In Idem no Direito Penal Internacional. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes (RJ), Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, p. 91-122, 2003-2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25705>>. Acesso em 12 set. 2018.

JAPIASSÚ, C. E. A.. A Corte Criminal Internacional. Possibilidades de adequação do estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

JAPIASSÚ, C. E. A.. A Corte Criminal Internacional: Possibilidades de Adequação do Estatuto de Roma à Ordem Constitucional Brasileira. In Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor João Marcello de Araújo Jr. Rio de Janeiro: Lúmens Juris, 2001. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/artigos/a-corte-criminal-internacional---possibilidades-de-adequacao-do-estatuto-de-roma-a-ordem-constitucional-brasileira>. Acessado em 11/10/2018.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Pensar Justiça Internacional no Debate sobre a Reforma da ONU. In: Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. (Org.). Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF): Desafios do direito internacional contemporâneo. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, v., p. 343-361.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. O Tribunal Penal Internacional e sua importância para os direitos humanos. In: JARDIM, Tarciso Dal Maso; STEINER, Sylvia Helena F.; MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O que é o Tribunal Penal Internacional. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000. p. 15-33. (Ação parlamentar, n. 110). Retirado do sítio eletrônico <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha\\_tpi.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm)>. Acessado em 16 set. 2018.

KELSEN, Hans, 1881-1973. Teoria Pura do Direito / Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUO, Peggy, Prosecuting Crimes of Sexual Violence in an International Tribunal, 34 Case W. Res. J. Int'l L. 305-321, Ano 2002. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol34/iss3/8>. Acessado em 24 set. 2018.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. "Nullum crimen sine lege" no Tribunal Penal Internacional. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 16 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36059&seo=1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. O Tribunal Penal Internacional e os Princípios da Complementaridade e Ne Bis In Idem. Revista Jurídica Luso Brasileira, Vol. 1 (2015), Nº. 4, 1745-1819.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O tribunal penal internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>>. Acessado em 30 out. 2018.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. In: JARDIM, Tarciso Dal Maso; STEINER, Sylvia Helena F.; MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O que é o Tribunal Penal Internacional. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000. p. 15-33. (Ação parlamentar, n. 110). Retirado do sítio eletrônico <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha\\_tpi.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm)>. Acessado em 16 set. 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro Renovar, 2000.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. Implementação do Estatuto de Roma e Aplicação Direta. In: Kai Ambos e Carlos Eduardo Adriano Japiassú. (Org.). Tribunal Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 223-232.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In: Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: cidadania, ética e estado. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 154-192, 2003. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acessado em 18 set. 2018.

RAMOS, André de Carvalho, Curso de direitos humanos, São Paulo, Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho, O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. (Org.). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a Respeito das Relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Revista do Tribunal Superior Do Trabalho. São Paulo: LexMagister, v. 77, n. 4, out./dez. 2011. 283 p. 162-185. Disponível em <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/28316>>. Acessado em 15 set. 2018.

SILVA, Alice Rocha da; LINO, Clarice Nader Pereira. A constitucionalidade da pena de prisão perpétua no tribunal penal internacional frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 2, p. 116-123, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/52319>>. Acesso em: 27 out. 2018.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 2, p. 379-398, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/841>>. Acessado em 25 set. 2018.

SIQUEIRA, Martha Maria Guaraná Martins de. O Princípio da Legalidade: sua adequação à luz do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Anais do II Congresso Luso-Brasileiro do NELB [recurso eletrônico] / Matheus Passos Silva (coord.), Ruth Maria Pereira dos Santos (org.), Caroline Costa Bernardo (org.). Brasília: Vestnik, p. 73-96, 2015. Disponível em: <<http://profmatheus.com/wp-content/uploads/2017/05/anais-congresso.pdf>>. Acessado em 29 out. 2018.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. Ne bis in idem: limites jurídico-constitucionais à persecução penal. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003. Disponível em <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13875>> Acesso em 18 set. 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiras. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: Uma Análise do Estatuto de Roma à Luz dos Princípios do Direito Internacional da Pessoa Humana. Boletim Científico, Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. III – n. 12, p. 9-31 – jul./set. 2004. Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-12-2013-julho-setembro-de-2004/o-tribunal-penal-internacional-e-a-protecao-aos-direitos-humanos-uma-analise-do-estatuto-de-roma-a-luz-dos-principios-do-direito-internacional-da-pessoa-humana>> Acessado em 20 set. 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Reservas ao Estatuto de Roma. Uma análise do direito de reservas aos tratados multilaterais e seus reflexos no estatuto do Tribunal Penal Internacional. In: Carlos Japiassú; Kai Ambos. (Org.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 89-120.

STEINER, Sylvia; CERDA, Ania Salina. Os Desafios do Princípio da Complementaridade. Um balanço dos 10 anos da entrada em vigor do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Anistia, Política e Justiça de Transição. Ministério de Justiça, Brasília, Nº 8, Jul./Dez. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33249.pdf>. Acessado em 24 set. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Agostinho Soares. O princípio "ne bis in idem": funcionalidade e valoração na evolução para a transnacionalidade e a sua expressividade na jurisprudência internacional, em especial na do TJ da União Europeia / Julgar, Lisboa, N.º 14, Maio-Agosto 2011, p. 77-100. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/04-DEBATER-Agostinho-Torres-O-princ%C3%ADpio-Ne-bis-in-idem.pdf>>. Acessado em 25 set. 2018.

VELLOSO, Ana Flávia Penna, VELLOSO, Ana Flávia Penna. A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais. III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27118.pdf>>. Vol. 1, p. 11-27. 2008. Acessado em 23 de set. 2017.

ZILLI, Marcos. Introdução: quem tem medo do direito penal internacional? Anistia, política e justiça de transição. Ministério de Justiça, Brasília, DF, n. 8, jul./dez. 2012. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33238.pdf>> Acessado em 24 set. 2018.

### **LEGISLAÇÕES:**

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Altera diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Brasília: Presidência da República, 2004.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

**JURISPRUDÊNCIA:**

STJ. Pet 4625, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 17/07/2009, publicado em DJe-145 DIVULG 03/08/2009 PUBLIC 04/08/2009 RTJ VOL-00218- PP-00595. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000068344&base=basePresidencia>>. Acessado em 21 nov. 2018.